



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 1 de 60

Nº 1580

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria.....	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Corregedoria Geral.....	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Extratos de Distribuição.....	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos.....	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Portarias	60
Informativos de Licitações.....	60
Composição Biênio 2017/2018	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Diretores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo	60

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 11 DE ABRIL DE 2017.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (11/04/2017), com

início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, por designação da Portaria nº 244/17-GP. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 4 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Tendo em vista o pedido de sustentação oral no Processo nº 343390/10 pleiteado pelo advogado Dr. Marcos Augusto Malucelli, o relato foi antecipado obedecendo ao art. 469 do RI/TCPR, porém o douto advogado recuou da sustentação oral, tendo sido julgado pela unanimidade pela Irregularidade com aplicação de sanções. Foram **devolvidos** pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** os Processos nºs: 905458/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** e 111478/16, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 65567/15, 141446/15 e 140857/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 181844/17 (Expedição de alerta), 182506/17 (Expedição de alerta), 612515/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 343390/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 657913/12 (Regular com recomendações), 806412/12 (Regular com recomendações), 230514/13 (Regular com recomendações), 594958/13 (Regular com recomendações), 834565/15 (Registro), 906159/15 (Registro), 885147/16 (Registro), 275139/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 281317/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 390655/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 167046/15 (Regular com ressalvas), 213277/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 213498/15 (Regular), 214133/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 242617/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246302/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265285/15 (Regular com ressalvas), 236890/16 (Regular), 262719/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 101296/00 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade), 982657/16 (Expedição de alerta), 367353/09 (Diligência), 10699/17 (Indeferimento), 379171/14 (Regular com ressalvas), 142802/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249275/16 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 29642/13 (Irregularidade das contas com determinações), 186685/09 (Regular), 38374/13 (Registro), 691712/12 (Registro), 623418/11 (Arquivamento), 255835/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 617002/16, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 389870/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 905458/16 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 580317/12, 102591/13, 217968/13, 264605/13, 406655/13, 892677/14, 588986/15, 111478/16, 230299/16, 233760/16, 256654/16, 541413/16, 800184/16, 808037/16, (Adiados por férias do relator) da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 186146/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Permaneceram adiados** os Processos nºs: 157467/07, 695490/10, 215132/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 255294/14, 259475/16, 266200/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h:54), do dia 11 de abril de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 181844/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1543/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de São José das Palmeiras, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de



Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 49,28% (peça 03).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução técnica apensa ao ofício nº 77/2017 (peças 02 e 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de São José das Palmeiras, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2484/17 (peça 06), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de São José das Palmeiras, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 49,28% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de São José das Palmeiras, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de São José das Palmeiras, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182506/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1544/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Ivatuba. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Ivatuba, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 49,43% (peça 03).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM) por meio da instrução técnica apensa ao ofício nº 79/2017 (peças 02 e 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ivatuba, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2480/17 (peça 06), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Ivatuba, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em

vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 49,43% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Ivatuba, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Ivatuba, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612515/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1545/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Procedência da tomada de contas, com a declaração de irregularidade cumulada à imposição de sanções aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Ortigueira, tendo origem em apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) sob o código identificador n.º 1195, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de despesas com pneus em descompasso com a frota municipal, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 5201/16 (peça 33), pugnou pela irregularidade do objeto em exame, eis que a quantidade de pneus utilizada para certos veículos é incompatível com a quilometragem percorrida e com o consumo de combustível.

O referido entendimento da unidade técnica deste Tribunal foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16754/16 (peça 34) de lavra da insigne Procuradora Eliza Ana Langner.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verificou-se que, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, houve significativas despesas com pneus por parte do Município de Ortigueira, gastos estes desproporcionais à frota municipal. No período em exame as despesas com pneus somam R\$ 1.368.886,70 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), tendo sido adquiridos 2.973 pneus, sendo Ortigueira um dos três municípios paranaenses que mais gastaram com pneus em relação à frota municipal no período em comento.

A unidade técnica deste Tribunal (COFIM) apurou que as notas fiscais dos produtos adquiridos não constam no sistema, assim como que o empenho no elemento de despesa está equivocado em alguns casos, visto que houve o cômputo de gastos com produtos diversos (câmaras, protetores, combustíveis e outros insumos) no mesmo empenho de pneus.

Ademais, não houve uma adequada e precisa anotação da quilometragem dos veículos para justificar o consumo de combustíveis. Exempli gratia, veículos sem qualquer alteração de quilometragem receberam pneus novos, sem qualquer justificativa aparente.

Neste diapasão, é desconhecida a real destinação dos pneus adquiridos pela Municipalidade de Ortigueira, tendo em vista a flagrante incompatibilidade entre a variação de quilometragem, consumo de combustível e troca de pneus. Há, nestes termos, relevantes indícios de desvio de materiais e/ou de compras desnecessárias, em patente dano ao Erário.

De acordo com o exame da unidade técnica desta Casa (instrução nº 5201/16 – COFIM), o montante desnecessário dispendido pela municipalidade no período sub examine foi de R\$ 62.070,08 (sessenta e dois mil e setenta reais e oito centavos), que deverão ser ressarcidos pelo gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, julgando pela IRREGULARIDADE das contas sob a responsabilidade da Sra. Lourdes Banach, uma vez que restou comprovada a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 3 de 60

Nº 1580

irregularidade nas despesas com pneus efetuadas pela Municipalidade de Ortigueira, em descompasso com a frota municipal, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Ademais, determino a aplicação das seguintes sanções a Sra. Lourdes Banach:

a) Devolução do montante de R\$ 62.070,08 (sessenta e dois mil e setenta reais e oito centavos), devidamente atualizado, aos cofres do Município de Ortigueira.

b) Multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) DETERMINO a adoção do controle patrimonial efetivo, de modo a efetuar procedimentos consistentes com dados remetidos a este Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade da Sra. Lourdes Banach, uma vez que restou comprovada a irregularidade nas despesas com pneus efetuadas pela Municipalidade de Ortigueira, em descompasso com a frota municipal, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;

II - determinar a devolução do montante de R\$ 62.070,08 (sessenta e dois mil e setenta reais e oito centavos), devidamente atualizado, aos cofres do Município de Ortigueira, pela Sra. Lourdes Banach;

III - aplicar à Sra. Lourdes Banach multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

IV - determinar ao Município a adoção do controle patrimonial efetivo, de modo a efetuar procedimentos consistentes com dados remetidos a este Tribunal de Contas;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343390/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: DEISE STEFANIA DANILISZYN, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1546/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente dos Termos de Parceria de nºs. 02/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008, no montante de R\$ 2.355.953,42 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), celebradas entre o Município de Irati e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por escopo o atendimento de demandas de pessoal nas áreas de saúde (termo de parceria nº 01/2008), educação (termo de parceria nº 02/2008), agricultura (termo de parceria nº 03/2008) e limpeza pública (termo de parceria nº 02/2007).

O feito foi levado à sessão da Segunda Câmara deste Tribunal do dia 13 de maio de 2015, com a apresentação de relatório indicativo de irregularidades, tanto por parte da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, quanto do Ministério Público de Contas.

Contudo, motivado na exposição oral do douto advogado Sr. Marcos Malucelli, ocorrida na dita sessão de julgamento, este Relator propugnou pela realização de inspeção in loco para alcance dos documentos faltantes, os quais não teriam sido apresentados pela então atual administração para a análise deste Tribunal. Tal proposta foi acolhida por unanimidade pelo colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Em síntese, o relatório de Inspeção (protocolo nº 524981/15) apontou a inexistência de qualquer documento adicional sob a guarda da administração municipal de Irati, alegando-se a perda dos mesmos em razão de evento de força maior (temporal), o qual aconteceu na data de 09/12/2011. Ou seja, em plena vigência do mandato do interessado, Sr. Sergio Luiz Stoklos, o qual perdurou até 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em suas

derradeiras manifestações, por meio das instruções de nºs. 5305/14 (peça 124), 8933/14 (peça 139) e 1792/16 (peça 187), reiterou os termos da Instrução nº 2179/14 (peça 109), opinando pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

a) terceirização indevida de mão de obra por meio de entidade privada sem fins lucrativos e contratação de serviços de terceiros sem a realização do devido procedimento licitatório;

b) não foi apresentada pela OSCIP a prestação de contas da totalidade dos recursos que o Município de Irati informou ter transferido, havendo divergência de informações entre os demonstrativos de receitas e despesas, as informações lançadas no SIM-AM e os dados constantes no relatório de empenhos e pagamentos, havendo anomalias em todos os termos de parceria;

c) despesas ilegítimas, como taxa administrativa (em torno de 33%) e outros gastos injustificados, no montante total de R\$ 959.032,42 (novecentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos);

d) as publicações dos extratos de execução física e financeira da parceria foram anteriormente à plena execução das avenças, sendo totalmente ineficazes e irrelevantes, contrariando-se o disposto no art. 18, do Decreto nº 3.100/99;

e) realização de repasses anteriormente à formalização da parceria.

A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos e pela imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da supracitada Diretoria especializada desta Casa, pela irregularidade das contas, consoante os pareceres nº 3869/14 (peça 110), nº 9253/14 (peça 126) e nº 2348/15 (peça 140) e 8892/16 (peça 187).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que comprovadas a terceirização indevida de serviços públicos.

Da simples leitura dos termos de parceria, resta caracterizada a terceirização indevida de atividades típicas do Poder Público, o que, per se, configura burla ao princípio do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República.

A título meramente exemplificativo, o relatório de execução física e financeira do termo de parceria nº 02/2007 (peça 45), define alguns dos serviços a serem prestados pela OSCIP: "coleta de lixo domiciliar", "carpida e varrição de rua", "poda e coleta de entulhos" e "conserto de vias públicas".

Como agravante, a terceirização de mão de obra foi realizada por meio de OSCIP, o que se demonstra flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do Acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

"A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93."

Ademais, o repasse de recursos municipais para gastos da OSCIP com pessoal também violou as disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da



Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Ainda, o Município de Irati assumiu impropriamente o risco de ter contra si ajuizadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

Ademais, insta sublinhar que não foi apresentada pela OSCIP a prestação de contas da totalidade dos recursos que o Município de Irati informou ter transferido, havendo divergência de informações entre os demonstrativos de receitas e despesas e as informações lançadas no SIM-AM e os constantes no relatório de empenho e pagamentos.

Consigno que permanece faltante a comprovação da destinação de R\$ 39.048,70 (trinta e nove mil, quarenta e oito reais e setenta centavos). A falta de tal documentação, note-se, impossibilita que este Tribunal exerça com precisão seu mister, restando prejudicada uma adequada análise das contas em comento.

Além do referido valor sem a devida prestação de contas, restaram comprovados pagamentos indevidos, a título de "custeio administrativo", no montante de R\$ 788.802,28. Neste ponto, relevante esclarecer que: (i) não foi comprovada a prestação de serviços relativos a este valor e (ii) a cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, abaixo transcrita, e legislação correlata:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Também irregulares são os pagamentos a título de "pagamentos Cisemar" (R\$ 98.413,50), e "despesas viagem" (R\$ 4.653,99), pois carentes das devidas justificativas e de documentação comprobatória.

No mesmo sentido, irregular é o pagamento a título de locação de veículo, no valor de R\$ 2.700,00. A respeito deste ponto, importante destacar trecho da Instrução nº 2179/14 da Diretoria de Análise de Transferências:

"Por meio dos relatórios de execução de despesas a entidade teria a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas para o seu custeio operacional, no entanto, preferiu amontoar documentos desconexos aos autos, esperando que esta Unidade considere sanada a irregularidade.

Ora se nem o interessado, instituidor da taxa de administração, é capaz de indicar em relatório detalhado e pormenorizado quais foram exatamente as despesas a esse título, não pode esperar que esse órgão técnico assim o faça, propiciando que a OSCIP se beneficie da própria inércia e torpeza.

Ademais, para que se admitisse o custeio administrativo da OSCIP por conta dos recursos da parceria, nos termos dispostos na legislação, também seria necessário se demonstrar a proporcionalidade das cobranças com relação à receita total da entidade.

Como agravante, verifica-se que o interessado lançou notas fiscais e recibos referentes ao aluguel do veículo Fiat Uno Mille, placa APF-5321, emitidos em nome da empresa Indy Car Collection Comércio de Veículos Ltda.

Acontece que o referido veículo é - ou foi - de propriedade do próprio IBRASC, conforme revelou o relatório de inspeção nº 07/2012 (processo nº 496878/12), que fiscalizou os repasses do Município de São Miguel do Iguaçu para a APRESB, OSCIP que atuava em conjunto com o IBRASC naquela municipalidade.

Naquela oportunidade, a Comissão de Inspeção constatou que o veículo estava em nome da Sra. Natália Sperançetta França e foi adquirido pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, que na época era o fiel depositário do bem, pelo qual a Sra. Natália moveu ação de reintegração de posse, conforme consulta ao processo nº 910/2009 da 17ª Vara Cível de Curitiba.

Na ocasião da referida inspeção in loco, os pagamentos pelo aluguel do mesmo veículo eram feitos pela APRESB em favor da Bongioio e Mattos, empresa pertencente aos filhos do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, fundador do IBRASC e operador da APRESB.

Ou seja, no caso em análise, o IBRASC alugou um bem que pertencia a ele mesmo, utilizando-se de empresa apenas para dar ares de legalidade à despesa."

No mesmo sentido, irregulares despesas do Termo de Parceria nº 03/2008, no montante de R\$ 15.327,92, assim como despesas a título de "débito operação compromissada", no valor de R\$ 10.086,03, pois carentes de suporte documental hábil a justificá-las.

Por fim, destaco que as publicações dos extratos de execução física e financeira da parceria foram realizadas anteriormente à sua plena execução (06/05/2008), o que as torna ineficazes, em violação aos princípios da publicidade e da transparência, e em afronta direta ao artigo 18 do Decreto Federal nº 3.100/99, in verbis:

"Art. 18. extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência

do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto." (Grifos nossos).

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária, no montante de R\$ 2.355.953,42 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), realizada pelo Município de Irati em favor do Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Jobim e do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, com fulcro no art. 16, III, a, b e d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 248, I, II, III e IV, do Regimento Interno, determinando-se a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 959.032,42

(novecentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor referente a despesas irregulares e/ou não comprovadas, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (CNPJ nº 06.253.542/0001-52), pelo Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), Presidente da entidade à época, e pelo Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Irati à época dos fatos, nos termos da Instrução nº 2179/14 da Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta egrégia Corte de Contas;

b) aplicação de multa administrativa ao Sr. Odilon Rogério Burghath (CPF nº 016.692.489-09), Prefeito Municipal de Irati, pelo não atendimento a determinação desta Corte, exarada por meio do Despacho nº 3012/13, do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) aplicação das seguintes sanções ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), Prefeito Municipal de Irati no período sub examine:

c.1.) multa administrativa pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c.2.) multa administrativa pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c.3.) multa administrativa pela contratação de serviços por meio de interposta pessoa, caracterizando-se burla ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c.4.) quatro multas administrativas, sendo uma para cada transferência, pela realização de repasses para OSCIP sem a devida formalização, em contrariedade ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.790/99, art. 8º do Decreto Federal nº 3.100/99 e arts. 3º e 4º da Resolução nº 03/2006 – TCE-PR, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

d) aplicação de quatro multas administrativas, sendo uma para cada parceria, ao Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), pela movimentação dos recursos em instituição financeira privada, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

e) inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00) e Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

g) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

h) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

i) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

j) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, no montante de R\$ 2.355.953,42 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), realizada pelo Município de Irati em favor do Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Jobim e do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, com fulcro no art. 16, III, a, b e d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 248, I, II, III e IV, do Regimento Interno;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$



959.032,42 (novecentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor referente a despesas irregulares e/ou não comprovadas, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (CNPJ nº 06.253.542/0001-52), pelo Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), Presidente da entidade à época, e pelo Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Irati à época dos fatos, nos termos da Instrução nº 2179/14 da Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta egrégia Corte de Contas;

III - aplicar multa administrativa ao Sr. Odilon Rogério Burgath (CPF nº 016.692.489-09), Prefeito Municipal de Irati, pelo não atendimento a determinação desta Corte, exarada por meio do Despacho nº 3012/13, do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar multa administrativa ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), Prefeito Municipal de Irati no período sub examine, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - aplicar multa administrativa ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), Prefeito Municipal de Irati no período sub examine pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - aplicar multa administrativa ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), Prefeito Municipal de Irati no período sub examine, pela contratação de serviços por meio de interposta pessoa, caracterizando-se burla ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - aplicar quatro multas administrativas ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), Prefeito Municipal de Irati no período sub examine, sendo uma para cada transferência, pela realização de repasses para OSCIP sem a devida formalização, em contrariedade ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.790/99, art. 8º do Decreto Federal nº 3.100/99 e arts. 3º e 4º da Resolução nº 03/2006 – TCE-PR, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII - aplicar quatro multas administrativas, sendo uma para cada parceria, ao Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00), pela movimentação dos recursos em instituição financeira privada, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

IX - determinar a inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. José Carlos Jobim (CPF nº 661.325.849-00) e Sr. Sérgio Luiz Stoklos (CPF nº 427.278.809-44), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XI - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

XII - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

XIII - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

XIV - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

XV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 657913/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CLAUDIO MURILO XAVIER, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1547/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressaiva e expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 09/2007, registro de SIT sob o nº. 5339, saldo inicial de R\$ 32.653,98 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros a serem empregados em projetos da linha de pesquisa intitulada “Transtornos Neurocognitivos e Comportamentais de Crianças e Adolescentes: Aspectos Psicológicos, Pedagógicos, Micronutricionais e Neuroquímicos”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 41/17 (peça 43) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de “Despesa efetuada em valor maior que o previsto” – (Diferença da Execução em relação à previsão de R\$ 18.529,05) e “Não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência” ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 2026/13 - COFIT (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade formal, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2066/17 opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, e ainda, corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa às falhas formais descritas acima.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens apontados como ressalvas “Despesa efetuada em valor maior que o previsto” e “Não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência”, bem como da irregularidade formal quanto à “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 09/2007, registro de SIT sob o nº. 5339, saldo inicial de R\$ 32.653,98 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros a serem empregados em projetos da linha de pesquisa intitulada “Transtornos Neurocognitivos e Comportamentais de Crianças e Adolescentes: Aspectos Psicológicos, Pedagógicos, Micronutricionais e Neuroquímicos”.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 09/2007, registro de SIT sob o nº. 5339, saldo inicial de R\$ 32.653,98 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros a serem empregados em projetos da linha de pesquisa intitulada “Transtornos Neurocognitivos e Comportamentais de Crianças e Adolescentes: Aspectos Psicológicos, Pedagógicos, Micronutricionais e Neuroquímicos”;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806412/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREA FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI ERICO VERÍSSIMO, CARLOS ALBERTO RICH, EDILCINÉIA DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1548/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Erico Veríssimo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17120/2007, registro de SIT sob o nº. 3815, no montante de R\$ 164.002,73 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 1811/16 (peça 52) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Publicação do Instrumento de Transferência não ocorreu dentro prazo", "Ausência de documentos que comprove a publicação do Instrumento de Transferência", Publicação dos aditivos não apresentada" e "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinando pelo fiscal", e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 4221/13 COFIT (peça 10) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na data da celebração da transferência" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1266/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 54) manifesta-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ainda corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas descritas pela COFIT, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais e dos itens consignados como ressalvas, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Erico Veríssimo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17120/2007, registro de SIT sob o nº. 3815, no montante de R\$ 164.002,73 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária,

celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Erico Veríssimo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17120/2007, registro de SIT sob o nº. 3815, no montante de R\$ 164.002,73 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, e após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230514/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1549/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº07/2009, registro SIT sob o nº9. 335, no valor de R\$178.111,20 (cento e setenta e oito mil, cento e onze reais e vinte centavos), tendo por objeto atender crianças e adolescentes do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº113/17 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Celso Irineu Monteiro, CPF nº 014.193.669-04. E, também, a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº2425/17 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 42 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 16 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 07/2009, registro SIT sob o nº. 9335, tendo por objeto atender crianças e adolescentes do Município.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 7 de 60

Nº 1580

28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 07/2009, registro SIT sob o nº. 9335, tendo por objeto atender crianças e adolescentes do Município;

II- recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1550/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº 115/2011, registro SIT sob o nº 5893, no valor de R\$ 219.803,77 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o recape em vias centrais do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 2527/16 (peça 39), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Massa Junior, CPF nº 032.084.489-70. E, também, a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1267/17 (peça 41) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 179 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 03 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,

em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº. 115/2011, registro SIT sob o nº. 5893, tendo por objeto recape em CBUQ em vias centrais do município.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº. 115/2011, registro SIT sob o nº. 5893, tendo por objeto recape em CBUQ em vias centrais do município;

II- recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 834565/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FABRICIO TONDELLO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1551/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público – Edital 01/2013 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, realizada para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) informa (Informação nº 1339/15 - peça 18) que: a documentação apresentada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação foi obedecida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 16632/16 (peça 19), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 2319/17 (peça 21), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art. 71, III da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do



resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 906159/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO BATISTA DE ALMEIDA, DANIEL MOTTER, DANIEL RECH, FILIPE DINIZ DAL MORO BORGES, IVAI SAIÃO ARANHA FALCÃO DE AZEVEDO, LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO, PAULO CEZAR NUNES FORTES, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO LUIZ BARROS DE FREITAS, TIAGO OSTERNAK MALUCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1552/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público – Edital 01/2013 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ- COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, realizada para provimento de cargo de professor, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 29/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) informa (Informação nº191/16 - peça 61) que: a documentação apresentada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação foi obedecida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 17760/16 (peça 62), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 2320/17 (peça 64), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

" Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo

de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 29/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 29/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 885147/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1553/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2010 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento de empregos públicos (regime CLT) em diversas áreas, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 1486/17 (peça 25), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 1634/17 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

" Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 9 de 60

Nº 1580

servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1554/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste - exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC - pela Irregularidade e multa. Julgamento pela Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao Exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Augusto de Souza Campos e Vivaldo José Pereira.

Em sua derradeira instrução (4497/16) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas da entidade em razão de descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, no que se refere à contratação de contador e assessor jurídico. Opinou ainda pela ressalva referente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações financeiras e investimentos dos recursos do RPPS.

O Ministério Público de Contas, (MPC) no Parecer nº 12843/16, corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no que concerne à irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 4497/16-COFIM, expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer do Ministério Público nº 12843/16, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de julgamento pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas.

De fato, a contratação de contador e de assessor jurídico não guardou consonância com o entendimento do Prejulgado nº 6 desta corte de Contas. Em que pese ser município de pequeno porte, com pouco mais de 5 (cinco) mil habitantes, hipótese em que tenho admitido a aprovação das contas com ressalva, para os casos de descumprimento do aludido prejulgado, não verifiquei no caso em tela esforços da autarquia para sanar o problema, como por exemplo a abertura de concurso público para preenchimento da vaga de contador.

No que concerne à ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações investimentos dos recursos do RPPS, verifico que a instituição realizou credenciamento, por meio do Edital nº 2014. Portanto, no curso da Instrução, podendo o item ser ressalvado.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Augusto de Souza Campos e Vivaldo José Pereira, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício das funções de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar 113/2005 para cada.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Augusto de Souza Campos e Vivaldo José Pereira, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício das funções de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar 113/2005 para cada;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 390655/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN, RIZIO WACHOWICZ

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1555/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Araucária. Exercício de 2013. Atraso injustificado na entrega do sistema de informações municipais – atos de pessoal. Ausência de prejuízo ao erário municipal ou outras irregularidades. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções. art. 87, iii, "b", da lei orgânica.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Rizio Wachowicz.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4562/16; peça n.º 95) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14814/16; peça n.º 96) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade não apresentou os dados do SIM-AP no prazo determinado pelas normas deste TCE-PR e requereram a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Rizio Wachowicz.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AP) ao remeter os dados do último bimestre do exercício de 2013 em 14/02/2014, 18 (dezoito) dias após o prazo determinado no art. 1º e anexo da Instrução Normativa n.º 96/14.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 96/14. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, ressalto que não houve danos ao erário originados no



atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Rizio Wachowicz, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica, em razão do atraso de 18 dias no fechamento do sistema SIM-AM- 2014. Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Rizio Wachowicz;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica, em razão do atraso de 18 dias no fechamento do sistema SIM-AM- 2014;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167046/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1557/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2014. Ausência de encaminhamento da lei regulamentadora da amortização do déficit previdenciário atuarial. Ausência de prejuízo ao erário municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5690/16; peça n.º 27) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2144/17; peça n.º 29) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade não apresentou a lei que teria instituído a forma de amortização do déficit atuarial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. As questões analisadas na fundamentação, para fins didáticos, serão aquelas apontadas pelas unidades técnicas.

Quanto à ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, as contas apresentadas pela entidade apontaram para a existência de um déficit atuarial do Fundo, cuja forma de amortização foi regulamentada pelos decretos municipais n.º 38/2010 (peça n.º 24, fls. 12-13) e n.º 188/2015 (peça n.º 24, fls. 14-15).

Embora o formato de amortização esteja objetivamente determinado nas normas municipais, devemos lembrar que essas normas previdenciárias padecem de inconstitucionalidade material. Não é possível atribuir alíquotas de contribuição previdenciárias por meio de decreto, mas somente por lei específica. Viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) o decreto que determina um comportamento dos sujeitos, uma maior contribuição previdenciária neste caso. Entretanto, as declarações presentes na peça n.º 24 apontam para a edição de lei específica para reequilíbrio atuarial do Fundo, assim como não houve qualquer prejuízo ao patrimônio previdenciário, o que impede a conclusão pela irregularidade das contas. Assim, como essa falha não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho a aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao

exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213277/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1557/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Exercício de 2014. Extrapolação do limite da taxa de administração. Fixação da taxa em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Pela regularidade das contas com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Ivo Moreira dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 432/17; peça n.º 36) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade extrapolou o limite da taxa de administração das despesas de organização e funcionamento, fixada por lei municipal específica, em R\$ 2.522,33 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1875/17; peça n.º 37) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de análise das contas está na extrapolação da taxa de administração praticada pela entidade em comparação com aquilo determinado na legislação municipal. Até fevereiro de 2014, a lei municipal n.º 047/2004 determinava o repasse à entidade previdenciária da taxa de administração de 2% (dois por cento), conforme previsão expressa do art. 4º, redação conferida pela lei municipal n.º 018/2006, transcrita abaixo:

"Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada a cobertura do plano previdenciário instituída pelo art. 14, incumbe ainda ao Município repassar à SOPREMU receita mensal referente a taxa de administração correspondente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio da previdência social relativamente ao exercício financeiro anterior."

Após fevereiro de 2014, a lei municipal n.º 018/2014 determinou nova redação ao mesmo art. 4º da lei municipal n.º 047/2004, que diminuiu o valor da taxa de administração para 1,5% (um vírgula cinco por cento):

"Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada a cobertura do plano previdenciário instituída pelo art. 14, incumbe ainda ao Município, repassar à SOPREMU receita mensal referente a taxa de administração, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total da remuneração mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio da previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior."

Assim, haveria a necessidade de conciliar duas taxas de administração nos repasses realizados no exercício de 2014: em janeiro e fevereiro de 2014, a taxa de administração seria de 2% (dois por cento); os demais meses teriam a taxa de administração de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Da análise final da COFIM, verificou-se um repasse a maior no valor de R\$ 2.522,33.

No entanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a pouca relevância do valor dispendido a maior, levando em conta ainda que se trata da única impropriedade verificada durante a análise das contas, entendo que a desconformidade possa ser alvo de ressalva por esta Corte.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva da Prestação de Contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cujo responsável era o Sr. Ivo Moreira dos Santos, aplicando-lhe a multa prevista no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 11 de 60

Nº 1580

artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela inobservância ao disposto na legislação municipal.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com Ressalva a Prestação de Contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cujo responsável era o Sr. Ivo Moreira dos Santos;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela inobservância ao disposto na legislação municipal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213498/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA, ROBERTO CELSO VILELA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1558/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Palotina. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Palotina relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 133/17 (peça 21) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, entendimento corroborado em sua integralidade pelo duto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 2414/17 (peça 23), de lavra do Procurador Michael Reiner.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palotina relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palotina relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palotina relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265285/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, DIEGO JURISCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1559/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santa Lúcia – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Dalmir Vieira Berti, CPF nº. 525.380.879-53, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 482/17 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior” e ainda, aplicação de multa disposta no art. 5º, inciso I e § 1º. Da Lei 10.028/2000, de responsabilidade do Sr. Dalmir Vieira Berti.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 1789/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 26), opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº. 104/2015.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos se observa que, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao responsável, corroborado com a conclusão alcançada pelo Ministério Público de Contas ao pugnar pela Regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, sem aplicação de multa.

Relativamente ao apontamento quanto ao “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior”, em sede de contraditório o responsável reconheceu que a publicação do relatório foi efetuada com uma semana de atraso por descuido na agenda de obrigações, no entanto, juntou aos autos a cópia da publicação do dia 07 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54, § 2º, a entidade tem trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso em tela foi em 30/01/2014.

Entretanto, considerando os documentos e justificativas prestadas, observa-se que omissão temporária da obrigação não caracteriza motivo para macular por completo a gestão, diante disto, entendo que a impropriedade deve constar apenas como ressalva às Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício financeiro de 2014.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Dalmir Vieira Berti, CPF nº. 525.380.879-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS às Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Dalmir Vieira Berti, CPF nº. 525.380.879-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior”;

II- determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236890/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1560/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Capanema. Instrução da COFIM



pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capanema relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Américo Belle, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 766/17 (peça 21) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2597/17 (peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Américo Belle, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Américo Belle, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 982657/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1561/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor Prefeito Antonio Edson Kolachinski, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Antonio Edson Kolachinski, este se manteve inerte conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 335/17 – Diretoria de Protocolo (peça 14).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 62,31% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2578/17 (peça 16), manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 760/17 da Coordenadoria

de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 2578/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pitangueiras: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a expedição do alerta, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Pitangueiras: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 367353/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER****ADVOGADO /****PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1562/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Indícios de irregularidades. Pagamentos em desconformidade com o art. 9º, III da Lei nº 8.666/1993. Pagamentos de taxa de administração equivalente a 20% do montante repassado. Valores expressivos sem comprovação das respectivas despesas. Despesas bancárias injustificáveis. Conversão do feito em diligência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas dos Termos de Parcerias 04/2006 e 01/2007, celebrados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu - ADESMI, no valor de R\$ 5.877.598,29 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto o Programa Humanizando a Saúde Sãomiguense. O processo em análise foi formalizado a partir do desentranhamento de documentação oriunda do Processo n.º 64.032-0/07.

Apenso a estes autos está o processo n.º 35.552-1/08, que trata do Relatório de Inspeção realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com o objetivo de verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu – ADESMI entre 2007/2008.

Extra-se do Relatório de Inspeção 13 Achados, sendo que após os devidos contraditórios remanesceram como irregulares apenas os Achados de 1, 7, 9, 10 e 12[1], os quais poderiam influir nesta prestação de contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.379/16 (peça 117), considerando os argumentos e documentos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 13 de 60

Nº 1580

juntados aos autos em sede de contraditório e respondendo ao pedido de esclarecimentos feito pelo Ministério Público de Contas (peça 115), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando; i) o lançamento da folha de pagamento pelo total dos valores pagos a título de salários (Achado 1); ii) a ausência de parecer e relatório conclusivo da comissão de avaliação acerca da execução do objeto (Achado 7); e iii) a ausência de cláusulas essenciais nos termos de parceria (Achado 12).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.117/16 (peça 118), depois de prestadas as informações pela unidade técnica se os Achados 09 e 10 repercutiam no julgamento do mérito, manifestou-se pela regularidade das contas, com as ressalvas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inobstante as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, analisando as informações constantes da peça 29 dos autos em anexo (35.552-1/08), observo que foram realizados diversos pagamentos à Clínica Estética Binder, à senhora Aliny Francielli Ferrarezi Binder, à Clínica Estética Binder Ltda, ao senhor Nilson César Binder, à Nilson César Binder e Cia. Ltda.

Considerando que se fazem necessárias informações complementares em relação aos pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas com sobrenome do senhor Nélcio José Binder que ocupou o cargo de vice-prefeito e de prefeito à época dos repasses, mostra-se necessário determinar nova instrução processual para que sejam esclarecidos tais pagamentos diante do que estabelece o art. 9º, III da Lei nº 8.666/1993.

De igual forma, julgo prudente determinar que sejam apresentados os contratos sociais da Clínica Estética Binder Ltda, do Hospital São Miguel e do Hospital Santo Antônio do Iguaçu, a fim de identificar seus proprietários diante dos expressivos recursos repassados a tais entidades.

Por outro lado, observo do Relatório de Auditoria (peça 4, fl. 9), também dos autos em apenso, o pagamento de valores a título de taxa de administração equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os montantes repassados, sem comprovação do caráter indenizatório dessas despesas. Além disso, constata-se uma diferença de R\$ 559.424,61 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) sem comprovação das respectivas despesas que justificassem tal pagamento.

Também se verifica um expressivo e aparentemente injustificável valor lançado como despesas bancárias no montante de R\$ 31.610,02 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais e dois centavos).

Assim, diante dessas evidências de graves irregularidades, VOTO pela conversão do feito em diligência para que os interessados se manifestem em sede de contraditório e que apresentem os documentos a serem requisitados no bojo da nova instrução processual.

No entanto, preliminarmente, determino a remessa do feito à Coordenadora de Fiscalização de Contas Municipais para que informe, com base em seus registros, os valores repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu – ADESMI nos exercícios financeiros de 2007 e de 2008.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução processual à luz dos indícios das irregularidades ora apontadas e com base nas informações a serem prestadas pela Coordenadora de Fiscalização de Contas Municipais, com posterior intimação ou citação dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do feito em diligência para que os interessados se manifestem em sede de contraditório e que apresentem os documentos a serem requisitados no bojo da nova instrução processual;

II - determinar, preliminarmente, a remessa do feito à Coordenadora de Fiscalização de Contas Municipais para que informe, com base em seus registros, os valores repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu – ADESMI nos exercícios financeiros de 2007 e de 2008;

III - determinar, na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução processual à luz dos indícios das irregularidades ora apontadas e com base nas informações a serem prestadas pela Coordenadora de Fiscalização de Contas Municipais, com posterior intimação ou citação dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

total, quando o correto seria lançar individualmente os valores pagos a título de salário; e d) deixou de prestar contas de valores repassados pelo Município a ADESMI. Achado 7) Ausência do Parecer e Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação, acerca da execução do objeto da Parceria. - Achado 9) Divergência entre o valor do Projeto e os valores efetivamente cobrados, conforme faturamento do mês de abril de 2008. - Achado 10) Conforme declaração firmada pelo Prefeito Municipal, o Município estaria repassando valores, além das contas 12500-8 (Dep. Saúde) e 14122-4 (Dep. Cultura e Esporte), para a conta corrente nº 10586-4 (Dep. Adm.) da qual não foi dado conhecimento durante a inspeção. - Achado 12) Ausência de cláusulas essenciais nos Termos de parceria.

PROCESSO Nº: 10699/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1563/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento da Certidão Liberatória por meio eletrônico. Inadimplência de parcelas. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 9/17, peça 7), diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 175/17, peça 10), considerando que a Entidade não integra a Administração Pública, informou que inexistia informação a ser prestada em sua área de atribuição.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, pela Informação nº 1.540/17 (peça 9), opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a Entidade está impedida de obter a certidão diante da ausência de comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 3.261/2015 – Tribunal Pleno (autos nº 490.858/15), referente a restituição de valores à Secretaria de Estado da Fazenda, com duas parcelas pendentes: 31/01/2017 no valor de R\$ 5.752,76 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e 24/02/2017 no valor de R\$ 5.752,02 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.683/17 (peça 11), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tenho o mesmo entendimento da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que a Entidade não efetuou dois pagamentos do parcelamento nº 08.717974-5, que engloba as inscrições em dívida ativa sob o nº 3124496-0 e 3124497-8, estando inadimplente.

Neste sentido, a existência das pendências concernentes à Entidade requerente, identificadas pela Coordenadoria de Execuções, é óbice para o deferimento da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1].

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Execuções, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina;

II - determinar, depois de transitada a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 37917/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA****ADVOGADO /****PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1564/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Fundação Estatal de Atenção especializada em saúde de Curitiba. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013. Regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 678/17 (peça 161), manifestou-se pela irregularidade das contas, pelos apontamentos a seguir: a) relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização estar em conformidade com o demonstrado no Balanço Patrimonial; b) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório; c) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2613/17 (peça 162), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas por entender se tratar de falhas formais que não ocasionaram prejuízo ao erário público.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, deixo de acolher a documentação apresentada pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (peça 164 a 167), visto que intempestiva por ter sido apresentada às vésperas de inclusão do processo em pauta.

Ante o exposto, acolho a proposta do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005[1].

Ressalvo a) relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização estar em conformidade com o demonstrado no Balanço Patrimonial; b) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório; c) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005, ressalvando: a) relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização estar em conformidade com o demonstrado no Balanço Patrimonial; b) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório; c) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249275/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA****INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1565/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Realeza. Exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Lenoir Jorge Iop.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 723/17 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao senhor Lenoir Jorge Iop, Presidente da Câmara do Município de Realeza, por ter havido atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, relativo ao mês 13.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2.468/17 (peça 19), acompanhou a unidade técnica, manifestando pela regularidade das contas com ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13, bem como recomendou a aplicação de multa administrativa ao responsável.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Afasto a multa apontada pela unidade técnica, pois o atraso no encerramento do exercício do sistema se deu por 4 (quatro) dias somente, tempo este que não foi capaz de gerar prejuízo ao erário público, de modo que entendo ser passível de ressalva.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, relativo ao mês 13.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, relativo ao mês 13;

II- determinar depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III- determinar após os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 275139/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ****INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Salto do Itararé. Exercício de 2013. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Fundo de participação dos municípios. Divergências de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Salto do Itararé referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Israel Domingos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4897/16, peça n.º 61) opinou pela irregularidade das contas pela existência de divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados repassados ao SIM-AM e a

1. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)



contabilidade municipal. Ainda apontou ressalva em relação à escrituração dos repasses constitucionais ao Município, em que houve uma divergência de R\$ 147.150,11 (cento e quarenta e sete mil cento e cinquenta reais e onze centavos). O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14164/16, peça n.º 63) seguiu integralmente o parecer técnico da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela desaprovação das contas do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Salto do Itararé no exercício de 2013. Passo à análise de cada um dos apontamentos:

1) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais

A análise do orçamento do Município realizada pela unidade técnica apontou uma série de resultados deficitários entre os valores repassados ao Município pelo Fundo de Participação dos Municípios. Os resultados podem ser resumidos na tabela abaixo (peça n.º 61, fl. 02):

DISCRIMINAÇÃO VALOR TRANSFERIDO VALOR DA RECEITA DIFERENÇA

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% PRIMEIRO DECÊNIO DEZEMBRO R\$ 289.020,12 R\$ 141.870,01 R\$ 147.150,11 Não houve qualquer manifestação do Município em relação a essa irregularidade. Presume-se, desta forma, que tal equívoco realmente fez parte das contas do Município nesse exercício financeiro. Descumprindo-se o art. 39 da Lei n.º 4.320/64, que determina a correta escrituração de todos os créditos, tributários ou não, no mesmo exercício em que foram creditados.

Por fim, devemos informar que os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei.

Visto que o contraditório não justificou os problemas verificados acima, as contas deverão ser julgadas irregulares neste ponto.

2) Divergências de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

Os apontamentos das unidades técnicas verificaram que vários grupos referentes ao Ativo e Passivo do orçamento municipal apresentaram divergências entre os valores informados ao SIM-AM e aqueles efetivamente verificados na contabilidade do Município, conforme pode ser visto na tabela presente na peça n.º 61, fl. 04.

O Município chegou a apresentar novo balanço na peça n.º 46 dos autos, contudo, sem qualquer chancela dos servidores habilitados para responder por esses demonstrativos. Assim, o gestor deixa de cumprir o art. 103 da Lei n.º 4.320/64 ao demonstrar falta de confiabilidade dos dados escriturados, assim como não cumpre o dever legal de prestar contas corretamente, conforme previsão expressa dos arts. 3º e 12 da Lei Orgânica.

Desta forma, como o gestor municipal não realizou essas ações em conformidade aos dispositivos legais, as contas deverão ser julgadas irregulares também neste item.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Salto do Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Israel Domingos, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face da escrituração incorreta de valores do FPM na contabilidade municipal, em violação ao disposto no art. 39 da Lei n.º 4.320/64;

b) Multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face das inconformidades constantes no balanço patrimonial, em inobservância ao disposto no art. 103 da Lei n.º 4.320/64.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Salto do Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Israel Domingos;

II - aplicar ao Sr. Israel Domingos a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face da escrituração incorreta de valores do FPM na contabilidade municipal, em violação ao disposto no art. 39 da Lei n.º 4.320/64;

III - aplicar ao Sr. Israel Domingos a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face das inconformidades constantes no balanço patrimonial, em inobservância ao disposto no art. 103 da Lei n.º 4.320/64;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 214133/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Guaporema. Exercício de 2014. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas. Valor irrisório. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guaporema (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Célio Marcos Barranco.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 170/17; peça n.º 40), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou déficit orçamentário das receitas não vinculadas no exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 938/17; peça n.º 42) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. A análise ocorrerá conforme os itens apontados pelas unidades técnicas.

2.1 Déficit orçamentário das fontes não vinculadas

A análise do orçamento do Município realizada pela unidade técnica apontou uma série de resultados oscilantes para o Município de Guaporema nos últimos exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 40, fl. 02):

ANO 2011 2012 2013 2014

RESULTADO 4,69% 1,60% 1,16% -0,53%

Ressalto que o Município justificou o déficit analisado pela correta aplicação dos recursos municipais e atendimento aos serviços públicos básicos do Município.

Devemos salientar que os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante baixo e não apresenta prejuízo visível ao erário (0,53%), não é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade, uma vez que não se evidenciou qualquer tipo de prejuízo ao erário pelos resultados apontados acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Célio Marcos Barranco.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Célio Marcos Barranco;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242617/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, NERI DE JESUS DO BONFIM****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Guaraniãçu – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Guaraniãçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Neri de Jesus do Bonfim, CPF nº. 733.506.999-87, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/01/2014 e do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº. 435.173.909-68, Prefeito no período de 01/02/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 113/17 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” – (Provisões matemáticas Previdenciárias. Valor do Laudo Atuarial 21.725.806,42, Valor do Balanço Patrimonial 0,00 e Diferença de -21.725.806,42).

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 826/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 40), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Guaraniãçu, no exercício financeiro de 2014.

Verificou-se que, com referência à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, que embora as justificativas e informações trazidas aos autos não sanem integralmente o apontamento de irregularidade, essas possibilitam explicar em parte a condita do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, bem como a multa ser afastada. Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guaraniãçu, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº. 435.173.909-68, Prefeito no período de 01/02/2014 a 31/12/2014, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guaraniãçu, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº. 435.173.909-68, Prefeito no período de 01/02/2014 a 31/12/2014, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações necessárias, após, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246302/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA****INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de ATALAIA - exercício 2014. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4706/16 (peça 40), opinou pela regularidade

das contas, porém com ressalva, pois entende que “existe falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2516/17 (peça 42), emitido pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Poder Executivo de Atalaia, com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalva das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 4706/16 – COFIM e Parecer nº 2516/17 do MPC e VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”. - Fonte de Critério - Lei 4.320/64 Capítulo IV”, regularizado no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”. - Fonte de Critério - Lei 4.320/64 Capítulo IV”, regularizado no exercício de 2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, em seguida a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262719/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Diamante do Oeste, exercício de 2015. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, inscrito no CPF 616.107.809-06, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 640/17 (peça 23), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que, após o contraditório, permaneceram as restrições: (irregularidade) – a)- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. - Fonte de Critério: Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - (importe aplicado 58,63%). b)- Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Fonte de Critério: Fonte de Critério - LF 11494/07,



art. 21, § 2º; (não aplicado 10,11%).

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, inscrito no CPF 616.107.809-06, pelas restrições apontadas acima.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 2358/17 (peça 24), o Douto Procurador, Sr. Gabriel Guy Léger, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Renato Antônio Pereira.

É o relatório.

2. VOTO

Analisado os autos observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 640/17) e Parecer nº 2358/17 do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se verifica nos itens – “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. - (importe aplicado 58,63%). b)- Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. (não aplicado 10,11%)”.

As irregularidades verificadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas de conformidade com o Artigo 87, da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as irregularidades: a)- O Município deixou de aplicar o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - (importe aplicado 58,63%); b)- O Município deixou de aplicar o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º; (não aplicado no exercício 10,11%), aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão do Paraná, em face da ausência de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

b) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão do Paraná, em face da ausência de aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, em violação ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as irregularidades: a)- O Município deixou de aplicar o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - (importe aplicado 58,63%); b)- O Município deixou de aplicar o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º; (não aplicado no exercício 10,11%);

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão do Paraná, em face da ausência de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

b) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão do Paraná, em face da ausência de aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, em violação ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, em seguida a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101296/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo. Poder Executivo e entidades relacionadas.

Município de Ponta Grossa. Irregularidade das contas e ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal, relativa ao exercício financeiro de 1999, do Poder Legislativo de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel; Poder Executivo de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto.

Os Acórdãos n.º 1.201/11 e 1.792/08, proferidos nos pedidos de rescisão n.º 11.869-8/09 e n.º 31.043-9/08, respectivamente, declararam a nulidade das decisões proferidas no presente processo (Acórdãos n.º 22/03 - peça 9 e n.º 45/03 - peça 8), por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de citação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Apesar da citação dos gestores para apresentarem o contraditório, estes somente juntaram documentos sem qualquer manifestação ou esclarecimento acerca das irregularidades apontadas, não sendo possível saná-las. (peças 48-50, 66 e 71-79) Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se nos seguintes termos (Instruções nº 1224/13 e 440/14 – peças 63 e 80):

Em relação às contas do Poder Executivo, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade em razão dos seguintes apontamentos:

1- Ausência de elementos orçamentários, o que demonstra o não atendimento aos princípios da legalidade e publicidade (publicação da Lei Orçamentária n.º 6102/98, cópia das Leis n.º 6016/98, 6103/98, cópia das leis n.º 6088/98, 6095/99, 6113/99, 6180/99 e 6163/99, relativas aos créditos especiais, cópia da Lei de créditos suplementares n.º 6203/99, e cópia da lei que elegeu o órgão de publicação oficial dos atos do Município);

2- Concessão de subvenções sociais ao Operário Ferroviário Esporte Clube, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

3- Repasse de R\$ 15.720,57 (quinze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, sem a necessária prestação de contas da entidade;

4- Repasse no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ao INSS para a construção de sede da autarquia federal;

5- Insuficiência na comprovação da posição financeira, uma vez que existem retiradas de dinheiro de contas sem o correspondente lançamento contábil[1], e grande quantidade de lançamentos pendentes nas contas[2];

6- Insuficiência das aplicações em ensino, que totalizaram 22,5%[3];

7- Não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras, já que não foram enviados os extratos que permitem verificar a compatibilidade dos rendimentos auferidos com aqueles registrados na conta específica (R\$ 328.011,36 registrados na rubrica 1390.0000);

8- Inexistência de demonstrativo das contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos;

9- Inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo;

10- Inexistência de comprovação das transações imobiliárias. O balanço possui registro de aquisição de imóveis no valor de R\$ 3.668.326,71 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), entretanto, não foram encaminhados os documentos respectivos para análise.

Quanto às entidades ligadas ao Poder Executivo, a unidade técnica destacou a inexistência de esclarecimentos prestados pelo gestor e consequente manutenção da análise que antecedeu os Acórdãos anulados:

1- Fundação Municipal do Idoso: regularidade com ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal)[4];

2- Fundação Promover de Ponta Grossa: irregularidade das contas decorrente da inexistência de comprovação de rendimentos em aplicações financeiras, no valor de R\$86.587,42 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e ressalva advinda da utilização de termo de orçamento desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal);

3- Fundação Educacional de Ponta Grossa: regularidade com ressalva das contas, em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal) e carência de formalidades em licitações (não comprovação da entrega dos Convites n.º 5/99, 6/99, 10/99, 17/99 e 21/99);



4- Fundação de Pronto Socorro de Ponta Grossa: regularidade com ressalva das contas, visto que o termo de orçamento utilizado é desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal) e carência de formalidades em licitações (não comprovação da entrega do Convite n.º 22/99);

5- Fundação Proamor de Assistência ao Menor: irregularidade das contas em virtude do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária. O valor registrado pela contabilidade do Poder Executivo, R\$ 2.242.644,83 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) difere do registrado pela entidade, R\$ 2.405.897,93 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), podendo a diferença decorrer de recebimentos de saldos a pagar de 1998 e restos a pagar pendentes em 31/12/99), e ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal);

6- FUNREBOM – Corpo de Bombeiro da Polícia Militar: irregularidade das contas advinda do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária;

7- Fundo Municipal de Assistência Social: irregularidade das contas por não encaminhamento de quaisquer informações e elementos pertinentes ao orçamento autorizado.

Em relação às contas do Poder Legislativo, a unidade técnica manifestou-se pela ressalva do item relacionado à carência de formalidades em licitações, já que ausentes documentos dos Convites n.º 3/99 e n.º 4/99, e por falhas nas formalidades necessárias ao Convite n.º 5/99. A unidade apontou a irregularidade das contas decorrente dos seguintes apontamentos:

1- Inexistência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos (não encaminhamento de cópia do termo de parcelamento das contribuições previdenciárias relativas aos vereadores o junto ao Instituto de Previdência Social);

2- Ordenação de despesas impróprias às funções legislativas, no montante de R\$ 32.752,10 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), relativas a gastos não abrangidos pelo interesse público, como homenagens, refeições, serviços gráficos (cartões, convites e folhetos), divulgação em rádio, fotografias, transporte e compra de flores e coroa de flores para familiares de vereadores e servidores;

3- Publicidade de natureza não institucional, no valor de R\$40.197,64 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, a Diretoria de Protocolo por meio da Informação nº 11.111/16 (peça 86), informou que a Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, foi extinta em 2010, a Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, esta desatualizada desde 2000, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, está inativo desde 2006, o Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa está desatualizada desde 1998 e a Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa está extinta desde 2007.

E por último informou que constatou no site do Município, a fusão da Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência e da Fundação Municipal do Idoso, surgindo a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, instituída pela Lei nº 8.416 de 22 de dezembro de 2005, com cadastro atualizado no Tribunal de Contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 16.338/02 (peça 6) manifestara-se pela desaprovação das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da Fundação Municipal de Promoção e Proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência, da Fundação PROAMOR de Assistência ao Menor e do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Fundo Municipal de Assistência ao Menor e aprovação, com ressalva, das contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso, da Fundação Educacional de Ponta Grossa e da Fundação Pronto Socorro de Ponta Grossa.

Posteriormente, por meio do Parecer nº 4.133/14 (peça 82), depois de requerer saneamento da intimação do senhor Delmar José Pimentel, reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas desse gestor diante da realização de despesas do Legislativo Municipal em detrimento do princípio da impessoalidade, haja vista que todos os homenageados eram parentes próximos dos agentes políticos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 8º, do Regimento Interno[5], deixo de acolher os documentos anexados por intermédio das peças 91/95, uma vez que tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos dois anos e sete meses do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 26/3/2014 (peça 82), o que evidencia o caráter meramente protelatório da junta.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da então Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas e **VOTO**:

a) pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista: (i) a inexistência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos; (ii) a ordenação de despesas impróprias às funções legislativas; e (iii) a publicidade de natureza não institucional, ressalvando a carência de formalidades em licitações.

b) pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, com ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal).

c) pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Promoção e Proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, decorrente da inexistência de comprovação de rendimentos em aplicações financeiras, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento.

d) pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações.

e) pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Pronto Socorro de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações.

f) pela irregularidade das contas da Fundação PROAMOR de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em virtude do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento da entidade.

g) pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em razão do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária.

h) pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, pelo não encaminhamento de informações e elementos pertinentes ao orçamento autorizado.

Em relação às contas do Poder Executivo, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em decorrência: (i) da ausência de elementos orçamentários; (ii) da aplicação de recursos públicos em atividades desportivas; (iii) do repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas; (iv) do repasse de valores ao INSS; (v) da carência na comprovação da posição financeira; (vi) da insuficiência das aplicações em ensino; (vii) da não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras; (viii) da inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos; (ix) da inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo; e (x) da inexistência de comprovação das transações imobiliárias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Após, comunique-se o Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista: (i) a inexistência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos; (ii) a ordenação de despesas impróprias às funções legislativas; e (iii) a publicidade de natureza não institucional, ressalvando a carência de formalidades em licitações;

II - julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, com ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal);

III - julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Promoção e Proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, decorrente da inexistência de comprovação de rendimentos em aplicações financeiras, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento;

IV - julgar regular com ressalva as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

V - julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Pronto Socorro de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

VI - julgar irregulares as contas da Fundação PROAMOR de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em virtude do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento da entidade.

VII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em razão do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária;

VIII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, pelo não encaminhamento de informações e elementos pertinentes ao orçamento autorizado;

IX - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em decorrência: (i) da ausência de elementos orçamentários; (ii) da aplicação de recursos públicos em atividades desportivas; (iii) do repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas; (iv) do repasse de valores ao INSS; (v) da carência na comprovação da posição financeira; (vi) da insuficiência das aplicações em ensino; (vii) da não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras; (viii) da inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 19 de 60

Nº 1580

políticos; (ix) da inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo; e (x) da inexistência de comprovação das transações imobiliárias;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

XI - determinar a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

C/C	Contábil	Banco
30.104-1	128,82	0,00
30.128-9	51.000,00	0,00
30.629-9	558,01	40.741,91
22.885-9	9,97	0,00
58.060-0	30.736,60	0,00
6801-2	67.848,73	(58,98)
78.407-9	1.644,97	0,00
5508-5	11.381,45	0,00
68-3	275,51	100,00
75-6	35.534,50	0,00
73.015-7	73.269,97	5.080,07
15.478-2	563.465,22	127.701,68
271-0	1.269.714,84	356.012,56
4333-6	387.026,77	29.451,82
73000-9	675.041,09	18.641,70

2. C/C 21.950-9 (Não foi encaminhada a conciliação para atestar que o saldo contábil confere com o extrato, de R\$ 18.749,10).

C/C 15.478-2 (A soma dos cheques pendentes constantes da relação anexa à conciliação (de R\$ 436.363,83), não corresponde com o total demonstrado nesta (de R\$ 435.763,54); todavia, o que mais corrobora o descontrolado é a existência de cheques sem a compensação desde 24/06/99).

C/C 30.348-6 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 39.626,35 referentes a débito efetuado pelo Banco em 16/04/99 e não correspondido pela Prefeitura).

C/C 30334-6 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 4.819,74 referentes à transferência para a conta nº 393 e rendimento de aplicação financeira, sem especificação da data, cujos lançamentos não foram correspondidos pela Prefeitura).

C/C 30.335-4 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 3.538,26 referentes a débito efetuado pelo Banco em 22/07/99, não correspondido pela Prefeitura).

C/C 30.323-0 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 95.096,34 referentes a débitos efetuados pelo Banco em 18/05/99 e 10/12/99, bem como transferência de R\$ 4.018,01, para a conta nº 313 (sem especificação da data), não correspondidos pela Prefeitura).

C/C 30.324-9 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 7.589,23 referentes a débitos efetuados pelo Banco em 18/05/99 e 02/12/99, bem como transferências a outras contas (sem especificação da data), não correspondidos pela Prefeitura).

C/C 50.155-7 (Os dados da conciliação bancária não confirmam o saldo contábil de R\$ 2.070,03, existindo diferença de R\$ 198,00, devendo ser considerados avisos de créditos de 04/09/99 e 05/09/99, que não foram correspondidos pela Prefeitura).

C/C 58.060-0 (O saldo contábil é composto de aplicação financeira (30 dias), no valor de R\$ 22.328,60, da qual não foi apresentado extrato comprovador).

C/C 27.603-9 (O extrato bancário aponta saldo zero, mas pelo contábil existiriam R\$ 16.177,96 e R\$ 42.357,68 referentes a débitos efetuados pelo Banco em 22/01/99 e 25/11/99, respectivamente, não correspondidos pela Prefeitura).

C/C 27.599-7 (Além da existência de débitos não correspondidos pela contabilidade desde 18/05/99, para efeito de conciliação foi tomado valor diferente do que consta do extrato bancário).

C/C 28.394-9 (Os dados da conciliação bancária não confirmam o saldo contábil de R\$ 4.987,48, existindo diferença de R\$ 44,02).

C/C 155.000-8 (Os dados da conciliação bancária não confirmam o saldo contábil de R\$ 233.701,89, existindo diferença de R\$ 227,88).

C/C 72-1 (Não foi encaminhado o extrato bancário para atestar que o saldo contábil confere com o extrato e conciliação bancária de R\$ 21.281,00).

3. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

5. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

PROCESSO Nº: 142802/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício financeiro de 2015. Município de Bom Sucesso do Sul. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Antonio Celso Pilonetto e Alvadi Andreis[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 692/17 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 2.426/17 (peça 27), manifestaram-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, comunique ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

Cargo/Função	Nome	Início	Final
Prefeito	ANTONIO CELSO PILONETTO	- 01/01/2013	01/01/2015
Prefeito	ALVADI ANDREIS	- 02/01/2015	19/01/2015
Prefeito	ANTONIO CELSO PILONETTO	- 20/01/2015	12/07/2015
Prefeito	ALVADI ANDREIS	- 13/07/2015	26/07/2015
Prefeito	ANTONIO CELSO PILONETTO	- 27/07/2015	03/01/2016

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 533782/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE BATISTA SCHMIDT, JUCAMARA DE FATIMA B SCHMIDT, RAFAEL IATAURO, RODRIGO BATISTA SCHMIDT, SERGIO ROBERTO SCHMIDT, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 82610/14 de 23/04/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9209 de 20/05/2014, referente à Pensão concedida a Sergio Roberto Schmidt, CPF 232.960.389-49, cônjuge da ex-servidora Juçamara de Fátima Horning Batista Schmidt, falecida em 14/03/2014, e a seus filhos menores André Batista Schmidt – CPF 091.119.909-88 e Rodrigo Batista Schmidt – CPF 105.144.439-01, com proventos mensais no valor total de R\$ 8.532,78 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), dividido em cotas de 33,33% para cada dependente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 833/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2639/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 915166/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANI JORGINA NIESPRODZINSKI MACEDO, RAFAEL IATAURO, RUI RIQUELME MACEDO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 89785/15 de 08/10/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9554 de 13/10/2015, referente à Pensão concedida à Ivani Jorgina Niesprodzinski Macedo, CPF 642.884.209-20, cônjuge do servidor Rui Riquelme Macedo, falecido em 18/09/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 21.662,40 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 13/17 e o do Ministério Público de Contas nº 647/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 765121/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANATÁLIO JERÔNIMO, LEONARDO DE MORAES JERONIMO, MARIA HELENA JERONIMO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 87.632/15, publicado no Diário Oficial nº 9499 de 23/07/2015, referente à pensão da Sra. Maria Helena Jerônimo e Leonardo de Moraes Jerônimo, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Anatólio Jerônimo CPF 285.411.119-20 (aposentado em 2004 no posto de subtenente – falecido em 02.04.2015), cujo benefício foi calculado valor de R\$ 8.069,93 com base no legal art. 42, II, “a”, art. 60, da Lei/PR 12.398/98 Art. 1º da Lei/PR 13.443/02, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 55/17 e o do Ministério Público de Contas nº 636/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 377273/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 912/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo da Vara Criminal de Cantagalo por meio da qual encaminha cópia da peça exordial dos autos da ação penal nº 0000525-19.2016.8.16.0060.

Verificou-se, ademais, que a questão relativa às diárias da Câmara Municipal de Cantagalo é objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual, em trâmite na Vara Cível daquela comarca, em face de MAICON OARLIN OKONOSKI, contador terceirizado da Câmara de Cantagalo/PR, FABLO MARCIEL OKONOSKI, controlador interno do Município de Cantagalo, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo/PR (2013/2014) e ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo/PR (2013/2014).

Ainda, consigne-se que o tema é tratado por meio da tomada de contas extraordinária nº 710606/16, em trâmite ante esta Casa, por mim relatado.

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que houve o regular ajuizamento de ação civil pública para a apuração de fato, a qual encontra-se em trâmite ante o Judiciário Estadual.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 21 de 60

Nº 1580

processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete, em 10 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 192595/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 934/17

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada por JOÃO JORGE SOSSAI diante do suposto prejuízo ao erário decorrente da não apresentação da relação de bens patrimoniais do Município de Douradina pelo ex-gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida na transmissão do cargo ocorrida no início do ano de 2017;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Sr. Francisco Aparecido de Almeida, CPF n.º 045.122.439-68, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações. Gabinete, em 11 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 200261/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 935/17

Determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue o apensamento dos autos n.º 846494/16 a este feito – consoante o artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal – para apreciação conjunta dos pareceres n.º 2752/17 e 1854/17 do duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 232430/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 936/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o n.º 297457/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atenção ao Despacho n.º 1291/17 - GP.

Gabinete, em 12 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA

DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACH, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA

DESPACHO: 941/17

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 269245/17 (peças n.º 168/169), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 227760/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 944/17

Diante da Informação n.º 4766/17, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 353625/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 954/17

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 268087/17 (peças n.º 64/65), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 204421/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 955/17

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 272629/17 (peças n.º 169/170), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 271676/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 961/17

Tendo em vista a Instrução n.º 177/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 442357/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO: 962/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 41 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1401/17 – S1C, alegando omissão quanto a análise de irregularidades que entende haver no presente caso.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 671344/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA NEVES, AFONSO BUGDANOVICZ, AGNALDO THIMOTEO, ALINE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MARCHIORO MATTIELLO, ANDERSON JOÃO ONOFRE, ANDRÉ RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANOR GARCIA LEAL, ANTONIO ADILSON FERREIRA, ANTONIO ROMILDO DE SOUZA, ARIOSTO DE OLIVEIRA, CARLITO MALOVSKI, CAROLINA WOICHIK, CHRISTHIAN FABIANO CAMARGO, CLAUDIA REGINA GAIOWICZ, CLAUDINEI NEVES DEUBATEI, CLAUDIO KOWALCZYK KEMPE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DAIANE NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DACIUK, DANIELLE MARIA PACHECO, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDERSON ROBERTO LOPES, ELICEIA LENARTOVICZ, ELISEU KIEC, EMERSON COSTA, EVANDRO SILVA PEREIRA, FRANCIEL RODRIGUES DE SOUZA, FREDERICO LINHARES NETO, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GUILHERME GUIMARÃES, IVO SOCHODOLAK, JOANI GASPASCHIRLO, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSE LUIZ DA LUZ ROCHA, JOSE ROBERTO SABATOVSKI, JULIANO LIS, LEANDRO EDMAR BOZATSKI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO FERNANDES HORST, MARCELO STRECHAR, MARCIO KOLENETZ, MARIA DE LURDES DUBENA, MARICLEIA APARECIDA DE SOUZA SELETOKEI, MARISLAINE APARECIDA BRITES LEMOS, MARLI IAGUELA, MILTON MACHADO ALVES, NELSON ZUBEK, RICARDO BOIANIVSKI, RODRIGO WOITECHEN, ROSILIANE NEVES GRANDO, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 963/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 29 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1272/17 – S1C, alegando omissão quanto a análise de irregularidades que entende haver no presente caso.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 913212/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAS DA SILVA MENDES, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 964/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 22 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1398/17 – S1C, alegando omissão quanto a ausência de informação quanto ao registro da admissão do servidor falecido.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 867389/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADELINE MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREIA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GÓIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLEM MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELLEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 965/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 22 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1140/17 – S1C, alegando omissão quanto a análise de irregularidades que entende haver no presente caso.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 262887/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 966/17

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada mediante determinação do Despacho nº 621/17 – GCAML, em decorrência da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação no exercício de 2011.

Diante disto, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que defina o escopo da presente Tomada de Contas, indicando valores e responsáveis.

Após a determinação do escopo, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO da entidade e responsáveis, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

Publique-se

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 217256/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 967/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 58 opõe embargos de



declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 83/17, alegando omissão na decisão quanto aos pedidos do parquet.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 259475/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 968/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer conclusivo.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 266200/16

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 969/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer conclusivo.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 251170/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 970/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda ao apensamento destes, aos autos de prestação de contas nº 158276/15, conforme sugerido pela COFIT (peça 40 – Despacho nº 130/17), e que passem a tramitar conjuntamente.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 93293/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 971/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1213/17 (peça nº 49), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 655524/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUIDA AMELIA GASPAR FLEISCHER MAGALHAES,

IVALDO JOSE MAGALHAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 972/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 276330/17 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 22808/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 973/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JUSSARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3329/17 (peça nº 54), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 102521/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JUAQUINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIELI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO



CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 974/17

Tendo em vista que o Acórdão 5843/16 converteu o feito em diligência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja desentranhada a peça 59 – Certidão de Trânsito em julgado 59/17 – S2C.

Após, encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara, para os devidos fins.

Sem prejuízo, considerando o requerimento protocolado sob o nº 282438/17 (peça nº. 68), autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Gabinete, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 223906/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 975/17

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 61 opõe embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio 109/17 – S1C, alegando omissão na decisão quanto a análise de irregularidades levantadas pelo parquet.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263042/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 976/17

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada mediante determinação do Despacho nº 621/17 – GCAML (Cópia peça 02), em decorrência da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação no exercício de 2013.

Diante disto, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que defina o escopo da presente Tomada de Contas, indicando valores e responsáveis.

Após a determinação do escopo, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO da entidade e responsáveis, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 281270/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 977/17

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

PROCESSO N.º: 489400/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 978/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 67950/07, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 844510/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ALMIR ROBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR ESTELLAI

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CANDIDO MENDES NETO

DESPACHO: 979/17

Em atenção ao exposto na Informação nº 1896/17 (peça 287), autorizo a Coordenadoria de Execuções a proceder às medidas enumeradas nos itens 3.1 e 3.2 da referida informação.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 880668/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO

NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS

KANAYAMA

DESPACHO: 980/17

Em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da boa-fé, recebo a manifestação juntada pela parte interessada (peça nº 19), ainda que extemporânea, eis que potencialmente relevante ao deslinde do feito sub examine.

Neste diapasão, remeto o feito à Diretoria Jurídica para manifestação meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 665589/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 981/17

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para o devido cadastramento do subestabelecimento juntado à peça 69.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 260515/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 983/17

Tendo em vista a instrução técnica apensa ao ofício nº 155/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual aponta despesas de 52,58 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, na figura de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica apensa ao ofício nº 155/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 257093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 984/17

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apensa ao ofício nº 141/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 55,98% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 141/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 19 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 204472/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE

DIAMANTE DO OESTE, ENIO DESSBESEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 725/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Sandro Rogério Buss, atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ENIO DESSBESEL, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 143/17 - COFIM (peça 25) e no Parecer Ministerial nº 1.905/17 (peça 37), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas, instauração de tomada de contas extraordinária e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 272688/17

ENTIDADE: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

INTERESSADO: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 726/17

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 215/2016, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 2483/2016, promovidos pela SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu presidente, Mounir Chaowiche, e firmado com a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., com o valor de R\$ 1.670.100,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e cem reais), visando à contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo das Estações de Tratamento de água (ETA's): Irai no município de Pinhais; Mininguava no município de São José dos Pinhais; Passaúna no município de Curitiba; Iguazu no município de Curitiba e Industrial de Araucária no Município de Araucária.

A requerente questionou, inicialmente, a inexistência de licença ambiental e sim de autorização ambiental, na forma exigida pelo Edital; o descumprimento do item 9.2 do Edital – Capítulo VIII do Edital de Execução do contrato por filial tendo o instrumento e a concorrência sido levados a efeito em nome da matriz; e a

realização de subcontratação de parte do objeto do contrato.

Quanto ao primeiro item, alega que a vencedora deveria possuir e exibir a licença ambiental. No entanto, a empresa possui tão somente uma autorização ambiental, sendo que o procedimento para a retirada da licença mais complexa do que para a primeira. Que a atividade objeto do contrato está inserida na Resolução nº 237/97 - CONAMA, como sujeita a licença e que substituir uma licença por autorização é “atribuir solidariamente os riscos ambientais ao ente contratante e ainda expô-lo ao risco de prejuízos iminentes se a autorização for revogada”.

Em se tratando do segundo item levantado, alega a requerente que houve descumprimento do item 9.2 do Edital de Licitação, já que neste há a seguinte previsão: “Caso a proponente pretenda executar o contrato pela filial deve obrigatoriamente apresentar prova de regularidade relativa à matriz e da filial.”

Descreve que toda a documentação da CAVO apresentada na concorrência está vinculada ao CNPJ da sua sede situada no Estado de São Paulo e que por possuir sede em Curitiba, provavelmente prestaria os serviços por meio desta, o que se confirmou a partir da expedição da Autorização Ambiental, vinculada ao o CNPJ da filial.

Por fim, alega a Representante a existência de indícios de terceirização de parte da empresa CAVO, já que a destinação final do lodo retirado das estações de tratamento de água da SANEPAR está sendo realizada por empresa diversa da contratada, a ESTRE AMBIENTAL S/A, fato que também fere o Edital Licitação, o qual veda expressamente a subcontratação de serviços.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Nesta primeira análise, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Todavia, deixo de conceder a cautelar pleiteada visando à paralisação do contrato em andamento, já que sopesando os interesses em tela, entendo que há maior prejudicialidade se houver a suspensão da execução dos serviços que estão sendo prestados.

A decisão de suspender o contrato já vigente poderá ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública, a qual restará desamparada da prestação de serviços fundamentais ao seu regular financiamento, enquanto não houver a decisão definitiva de mérito. Assim, deve-se evitar a concessão de liminar quando esta possa produzir consequência irreversível ao mundo fático, já que não se pode transferir o “periculum in mora” de uma parte para a outra (“periculum in mora” inverso), já que inclusive no caso há a supremacia do interesse público sobre o privado. Neste sentido, Athos Gusmão Carneiro:

“Em suma, por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao auto. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (de modo geral, o réu nas ações cautelares)” grifou-se

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PROCESSO CIVIL TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUA CONCESSÃO CONTRA O PODER PÚBLICO AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS CONSTATAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSUM PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA PRETENDIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A concessão da tutela antecipada contra o Estado, em tese, é perfeitamente possível, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura o direito à adequada tutela jurisdicional. Entretanto, para isso, devem estar presentes os pressupostos autorizadores dessa medida, estabelecidos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ausente o periculum in mora mais especificamente constatado, in casu, o chamado periculum in mora inverso, consubstanciado no risco de irreversibilidade dos efeitos da medida perseguida - a tutela antecipatória não será concedida.

ACORDAM Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento para os fins acima colimados. (AI 1317966 PR 0131796-6; 2ª Câmara Cível; Julg. 9 de Abril de 2003; Rel. Relator: Milani de Moura) grifou-se

PROCESSO CIVIL - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO SEU DEFERIMENTO OCORRA SOMENTE AO FINAL DO JULGAMENTO DO MANDAMUS - CONSTATAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSUM - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ausente o periculum in mora, em razão da inexistência de perigo de ineficácia da medida (artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51), e constatado, na hipótese vertente, o chamado periculum in mora inverso, consubstanciado no risco de irreversibilidade dos seus efeitos, a liminar não será concedida.

ACORDAM Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento para os fins acima colimados. (AI 1314012 PR Agravo de Instrumento - 0131401-2; 2ª Câmara Cível; Publ. 12/05/2003 Julg. 23 de Abril de 2003; Rel. Milani de Moura) grifou-se

Desta forma, RECEBO a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados a SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ e da empresa CAVO SERVIÇOS E



SANEAMENTO S.A. (CNPJ nº 01.030.942/0001-85);

II. Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITACÕES** à SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, bem como à CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 17 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532737/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 729/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerando ter se manifestado como condutor do processo na peça 26.

Após, ao relator para deliberações.

Gabinete, 17 de abril de 2017

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 450900/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 730/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Carlos Luis Oporto Castro mediante petição juntada na peça 166, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 10546/92

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 738/17

Em que pese já encerrado o processo, o Município de Assaí junta, à peça 47, “para os devidos fins”, certidão relativa aos Embargos à Execução nº 0000871-29.2004.8.16.0047, em que figuram como embargante o Sr. José Carlos da Cruz e como embargado o Município de Assaí.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para eventuais registros, autorizando-se desde já, em inexistindo diligências adicionais, novo encerramento.

Gabinete do Relator, 18 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 577090/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, IZABEL RIBEIRO DE NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 740/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em atenção Parecer nº 666/17

– COFAP, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 765280/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA PEREIRA, PAULO WILSON MENDES

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 745/17

Em atenção ao relatado na Informação nº 4.939/17 – DP, determina-se a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1) desentranhamento da certidão juntada na peça 33;

2) concessão de novo prazo, de 15 dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, se manifeste quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, conforme determinado no Despacho nº 2.096/16 – GCG;

Quanto à notícia de que a Pregoeira do Certame em tela veio à óbito, deixa-se, neste momento, de determinar qualquer medida adicional.

Após o decurso do prazo, apresentada ou não resposta pelo ente municipal, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a juntada das respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 18 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 22816/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 746/17

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, com fundamento no artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, inciso II do Regimento Interno, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3910/2015 – Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 441636/15, o qual manteve o julgamento exarado no Acórdão nº 2004/15 – Segunda Câmara, pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 437623/14, com aplicação de multas.

Observa-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 17/09/2015, sendo, o presente, autuado nesta Corte em 12/01/2017, estando, portanto, tempestivo, considerando o prazo para propositura do pedido rescisório, disciplinado pelo artigo 77, Parágrafo Único, da Lei Orgânica[1]. Ainda, anexo ao petição foi encaminhado cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo mais o que consta nos autos, recebo o pedido rescisório visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005.

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, com posterior vistas ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Após retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 250862/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 748/17

Pelo Despacho nº 293/17 a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o



presente processo possui objeto idêntico ao do autuado sob o nº 182697/17, sugerindo, em decorrência, o seu encerramento e arquivamento.

Em que pese à sugestão apresentada, observa-se, da leitura do Regimento Interno desta Casa, que o encerramento de processos de alerta somente seria possível mediante decisão colegiada, o que demandaria novos trâmites processuais, pelo que entendemos mais eficaz o apensamento dos presentes autos ao Processo de Alerta nº 182697/17, também de relatoria de Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o apensamento indicado.

Gabinete do Relator, 19 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25691/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 750/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO, consubstanciado no Decreto nº 12.602/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.436, de 28/11/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25012/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARINA SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 761/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal MARINA SOUSA, consubstanciado no Decreto nº 12.612/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.436, de 28/11/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92305/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 762/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, consubstanciado no Decreto nº 12.671/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 895734/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILMA SALETE BIASOTTO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 763/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal VILMA SALETE BIASOTTO SILVA, consubstanciado no Decreto nº 12.523/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 877848/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA MARIA MAYER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 764/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal NEUZA MARIA MAYER, consubstanciado no Decreto nº 11.859/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 26/06/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Aa

PROCESSO Nº: 706699/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSENI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 765/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal ROSENI DE ALMEIDA, consubstanciado no Decreto nº 12.411/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 29/07/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594630/16

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIELLE REGINA RIBAS, GILBERTO GIACIOIA, IVONEI SFOGGIA, VICTOR CALDEIRA DE MEDEIROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 766/17

I. Tratam os presentes de atos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2013, referentes às admissões de Victor Caldeira de Medeiros para o cargo de Auxiliar Técnico e de Danielle Regina Ribas para o cargo de Analista de Comunicação, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 143/17 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob os



números 223663/15, 475690/16, 526236/16, 549252/16, nº 549279/16, e nº 549317/16 e nº 575024/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão no COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 181576/14**

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO - JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara de Diamante do Sul, regido pelo Edital 01/2013, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 611/17 (Peça 45) e do Ministério Público de Contas 2623/17 (Peça 48), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 48663/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO - CLAUDINEI BRAZ, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cerro Azul, regido pelo Edital 01/2002, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7439/16 (Peça 157) e do Ministério Público de Contas 13554/16 (Peça 160), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 825496/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR - ALESSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 689/2013, do Município de Colombo, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 358 de 25/10/2013, referente à aposentadoria por invalidez de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 919,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os

Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9313/16 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 12465/16 (Peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 328402/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/17

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11326 de 09/01/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº9126 de 16/01/2014, referente à transferência para a reserva do Cabo RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 01 dia, no valor mensal de R\$ 4.748,81, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9640/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 12768/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

Ressalvo entendimento pessoal contrário à utilização do ano de acervo referente à primeira licença especial convertida para fins de contagem de segunda licença, de modo que a segunda conversão se deu após apenas nove anos de não afastamento, em contrariedade ao disposto no art. 144, da Lei/PR 1.943/54. Porém, há de se destacar que seria possível a conversão da segunda licença um ano depois (período no qual foi mantida a contribuição previdenciária), de modo que tal questão em nada afeta o direito à inativação ou ao cálculo dos proventos.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55251/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 29 de 60

Nº 1580

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14712/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, referente à aposentadoria por invalidez de CLAUDIA KLEINSCHMIDT, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 06 anos, 10 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 1.555,61, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 532/17 (Peça 73) e Ministério Público de Contas 2463/17 (Peça 74), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 914093/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO,

TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro Portaria 6996/2014, do Município de São José dos Pinhais, publicado na EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP de 02/10/2014, referente à aposentadoria por invalidez de TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.213,24, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9958/16 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 13097/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1153903/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI

FERREIRA, GUIOMAR SEVERO LUIZ AMADOR, VICENTE SOARES AMADOR

PROCURADOR - CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1005/2014, do Município de Cianorte, publicado no Órgão Oficial do Município de Cianorte nº 0424 de 21/11/2014, referente à pensão, no valor mensal de R\$ 1.070,00, deferida a GUIOMAR SEVERO LUIZ AMADOR, na qualidade de cônjuge do ex-servidor VICENTE SOARES AMADOR, falecido em 13/10/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1011/17 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 2888/17 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321847/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ROSA MARIA MONTEIRO CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 4301/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de ROSA MARIA MONTEIRO CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.602,39 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10407/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 2953/17 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257611/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO - IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/17

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Andirá, em relação à gestão do Sr. José Ronaldo Xavier, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. recomendar à Municipalidade a adoção de medidas com relação às faltas identificadas pela COFIM no que tange à publicidade do RREO e do RGF;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257581/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO - ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETTO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/17

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Chopinzinho, em relação à gestão do Sr. Rogério Masetto, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. recomendar à Municipalidade a adoção de medidas com relação às faltas identificadas pela COFIM no que tange à publicidade do RREO e do RGF;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 64417/16****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO - ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDUARDO MAIBUCK, LUCIANE DIAS GONÇALVES****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 625/2015, do Município de Pitanga, publicado no Tribuna do Interior de 04/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de EDUARDO MAIBUCK, no cargo de Servente de Obras, com tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 788,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1017/17 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 2940/17 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 809980/16**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE****INTERESSADO - EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI, OTAVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN, VIVIANE PEREIRA DA COSTA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/17**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, regido pelo Edital 01/2015, para provimento de cargos diversos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3597/17 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 3106/17 (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 266319/17**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO - HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, VALTER PEREIRA DA ROCHA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/17**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Cruzeiro do Oeste, em relação à gestão do Sr. Valter Pereira da Rocha, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 266521/17**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO - GERALDO MAURICIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/17**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução

Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Ribeirão Claro, em relação à gestão do Sr. Geraldo Mauricio Araújo, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 262879/17**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO - ALTAIR DONIZETE DE PADUA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/17**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Terra Roxa, em relação à gestão do Sr. Altair Donizete de Pádua, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 236087/14**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO - FERNANDO EUGENIO GHIGNONE****PROCURADOR - ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/17**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, regido pelo Edital nº 003/2013, para provimento de vários cargos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3432/17 (Peça 37) e do Ministério Público de Contas 3199/17 (Peça 38), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131502/17**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO - EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/17**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Inácio Martins, em relação à gestão do Sr. Marino Kutianski, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e proceder à anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 20 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 31 de 60

Nº 1580

PROCESSO Nº - 202388/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING

DESPACHO - 458/17 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 22 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 728840/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSE MARIA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO - 463/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2811/17 (Peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 211625/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - ELISANGELA HEIDGGER BENTO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI,

LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO TOLEDO FONSECA,

MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SORAIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO - 476/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vênha às manifestações preliminares apresentadas pelos Srs. Luiz Carlos Peté dos Santos, Elisângela Heidgger Bento Watfe e Soraia Rodrigues de Melo, entendo que não foram afastadas de modo pleno as suspeitas de possíveis irregularidades apresentadas pelo Sr. Roberto Regazzo, merecendo melhor apuração as ocorrências referentes ao Pregão Presencial 30/2009, bem como as eventuais responsabilizações.

Desta feita, conheço da representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI e dos Srs. ELISANGELA HEIDGGER BENTO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO TOLEDO FONSECA, MUNICÍPIO DE IBAITI e SORAIA RODRIGUES DE MELO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação e/ou documentos a título de defesa em relação à representação materializada nas Peças 03/08, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 190606/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO - 482/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme se extrai da Informação 27/17-SJB (Peça 07), esta Corte já exarou decisão materializada no Acórdão 458/09-Pleno, no Processo de Consulta 4173-9/09, que responde às perquirições ora apresentadas pela Câmara de Tijucas do Sul.

Destaca-se que tal decisum, conforme regra do art. 41, da LC/PR 113/05, “tem

força normativa e constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema”.

Desta feita, nos termos do disposto no § 4º, do art. 313, do RITCE/PR, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da expedição de ofício à Câmara Interessada com cópia da decisão materializada no Acórdão 458/09-Pleno.

GCFAMG em 24 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 488/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Merece acolhimento a denúncia apresentada pelo Sr. P.R.B. no que tange à irregularidade da gratificação instituída por meio da Lei 601/2015, do Município Interessado, em razão da aparente ausência de critérios objetivos para sua concessão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO INTERESSADO e dos Srs. D.R. e P.T.F.J., por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

(1) obrigatoriamente, sob pena de multa: (i) declaração de motivos da Lei 601/2015; (ii) listagem contendo o nome de todos os servidores que já perceberam e/ou ainda percebem a vantagem instituída pela Lei 601/2015, com discriminação clara do percentual concedido, da motivação para a concessão da vantagem, bem com do valor dispendido;

(2) caso exista interesse: manifestação e/ou documentos que entenderem cabíveis a título de defesa;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598606/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO

NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, OSMARCO LUIZ DE

OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO - 489/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A partir dos documentos colacionados aos autos, existem indícios suficientes a sustentar o recebimento da representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte noticiando impropriedades de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, então Prefeita, relativas a plantões médicos, horas extras, empréstimos consignados e transferências voluntárias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de X no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa em relação ao contido na Representação de Peças 02/28, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 234049/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO - ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU

BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE

MILDENBERGE, MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO - 499/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO ANCESPAR DE IRATI, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, do MUNICÍPIO DE TURVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



MUNICIPAIS DE TURVO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO ANCESPAR DE IRATI, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, do MUNICÍPIO DE TURVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados no Parecer 1744/17 (Peça 56), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54590/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 501/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2497/17 (Peça 69), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 438781/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS

DESPACHO - 514/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao Parecer 671/17 (Peça 104), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405625/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON XAVIER PAES, RENATO EUGENIO DE LIMA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

DESPACHO - 517/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(1) Considerando a adoção de todas as adequadas medidas para a citação da Empresa Cavo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- CITAÇÃO da CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 1223/16 (Peça 14), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

(2) Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 54) em 15 dias.

Em razão de período de afastamento deste Conselheiro, impossibilitando o tempestivo exame do pleito, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 974480/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO - ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA, TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, VILMA MOIOLI CAPUTI

DESPACHO - 532/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópias do contrato social da sociedade empresarial e de suas respectivas alterações, notadamente diante da existência de outro protocolo com objeto similar já julgado por esta C. Corte (Tomada de Contas Extraordinária n.º 96065-0/15).

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 31 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138949/17

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER

DESPACHO - 547/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em novo exame do Relatório apresentado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), entendendo que deve ser retificado o conteúdo do Despacho 454/17 (peça 08), uma vez que, ainda que não tenham sido propostas quaisquer penalidades, é sugerida a determinação de elaboração de um plano de ação para implementação de uma série de recomendações.

Desta feita, parece-me que o caso se enquadra no inciso III, e não II (como colocado no retro mencionado Despacho), do art. 267, do RITCE/PR, devendo, portanto, ser aberta oportunidade de manifestação à Parte Interessada.

Isso posto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário/oporuno, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório inserto na peça 03, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 91516/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES - ME

DESPACHO - 548/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente feito acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "R. de S. Alves - ME" denunciando previsão editalícia do Pregão Presencial 05/2017, do Município de Pato Bragado, que contraria os ditames do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, pois indevidamente obstaculiza a competitividade do certame.

Em análise perfunctória, a partir dos documentos colacionados pela Representante, bem como pelo própria Municipalidade, entendendo que existem elementos a ensejar o recebimento do expediente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Leomar Rohden no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e do Sr. LEOMAR ROHDEN, na



pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar defesa em relação ao contido nas Peças 03/06, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 25870/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO - HELIO PARZIANELLO, LUCI HONORIO BORGES MENIN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

DESPACHO - 549/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de documentos desentranhados da Prestação de Contas 159106/10, noticiando possíveis irregularidades na contratação de bens e serviços por parte do Município de Enéas Marques.

Parte das impropriedades inicialmente aventadas foram dirimidas pela Municipalidade por meio dos documentos carreados nas peças 20 e seguintes, demonstrando que os gastos contestados foram objeto dos devidos procedimentos licitatórios.

No entanto, resta pendente de documental demonstração a comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados ou de que os produtos adquiridos foram entregues, pelo que merece ser conhecida a representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES e dos Srs. HELIO PARZIANELLO e LUCI HONORIO BORGES MENIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias:

- obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa, indicar quem era o servidor responsável pela certificação de entrega das mercadorias e/ou prestação dos serviços indicados na peça 02 dos autos, assim como apresentar os respectivos termos de entrega/prestação de serviços. Destaca-se que a não comprovação da contraprestação de gastos pode ensejar a determinação de ressarcimento aos cofres municipais

- caso entendam necessários, apresentar os esclarecimentos que julgarem oportunos a título de defesa em relação às ocorrências noticiadas na peça 02.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 812662/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - GILSON ANDREI CASSOL

DESPACHO - 550/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ e do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível do ato de recomposição da remuneração dos servidores da Câmara no exercício de 2012, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 18150/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS,

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

DESPACHO - 554/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o

devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1087/17 (Peça 18), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256984/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

DESPACHO - 558/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 905326/16

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO - 561/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 260795/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO - EDILEN HENRIQUE XAVIER, SÉRGIO BORGES DOS REIS

DESPACHO - 563/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 765949/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - ANDERSON LUIS FERNANDES, ARMANDO LUIZ POLITA,

CLAUDIMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DISTRIBUIDORA

JABULANI LTDA - ME, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON

POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME,

SIDINEI BASSO

DESPACHO - 564/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que deve ser excluído do polo passivo da presente demanda o Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito da gestão 2009-2012, tendo em vista que o



relatório de inspeção não lhe atribui nenhuma responsabilidade sobre os fatos aqui tratados, conforme defesa apresentada na peça nº 54 destes autos e conforme opinado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 1571/16.

Além disso, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que opinou pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, o Ministério Público de Contas aponta outros fatos que comprometem a lisura dos procedimentos administrativos que culminaram com a celebração do Contrato nº 094/2013 e a execução contratual, firmado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a empresa Rápida do Iguaçu Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, quais sejam:

a) O ocupante do cargo municipal de Fiscal de Transporte Coletivo, Sr. Saulo Marbach, é irmão do sócio administrador da empresa Rápida do Iguaçu, Sr. Silas Murbak Filho;

b) O Sr. Saulo Marbach, como Fiscal de Transporte Coletivo, subscreveu documento atestando a medição da quilometragem total percorrida nas 23 linhas do transporte escolar pela empresa contratada, ou seja, o servidor era o responsável por fiscalizar e atestar a execução do contrato firmado pelo Município com a empresa de seu irmão;

c) Em 17/01/2013, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal, nomeou para ocupar o cargo comissionado de Coordenador F. T. Escolar, a Sra. Daiane Murbach, indicando grau de parentesco entre a referida servidora e os sócios da empresa contratada para a prestação de serviços de transporte escolar;

d) A existência de proposta de preço para prestação de serviços de transporte escolar apresentada pela Sra. Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápida do Iguaçu Ltda;

e) A empresa China Tur Turismo Ltda, única empresa que compareceu ao certame além da empresa Rápida do Iguaçu Ltda, foi inabilitada por apresentar cópias de 22 Certificados de Registros de Veículos (CRV), uma menos do total exigido, embora tenha apresentado planilha de custo por quilometro rodado no valor de R\$ 2,56, enquanto a vencedora apresentou o preço de R\$ 3,49.

Frente a estas constatações, o Ministério Público de Contas afirma que "houve apenas um simulacro de licitação para prestação de serviços de transporte escolar com nítido intuito de favorecer a empresa Rápida do Iguaçu Ltda – EPP, em detrimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei de Licitações); o que explica as diversas ilegalidades na elaboração do Pregão nº 049/2013 e posterior execução do Contrato nº 93/2014 arroladas no Relatório nº 17/14-DCM (peça 23)"[1].

Tendo em vista o acima exposto e os nove (09) apontamentos de irregularidades no relatório de inspeção, verifico a possibilidade de direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013, que contratou a empresa Rápida do Iguaçu Ltda para a prestação de serviços de transporte escolar, além de possível favorecimento na verificação do cumprimento contratual, ocasionado possível lesão ao erário municipal, tendo em vista os preços menores apresentados pela empresa licitante inabilitada no certame.

No entanto, estas possíveis irregularidades não foram apontadas inicialmente nos presentes autos, razão pela qual é necessária a ampliação objetiva e subjetiva da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, recebo as seguintes possíveis irregularidades:

a) direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013;

b) favorecimento na verificação do cumprimento contratual, decorrente do Pregão nº 049/2013;

c) lesão ao erário municipal decorrente de direcionamento e/ou fraude e de favorecimento no cumprimento das obrigações contratuais.

Para responder por tais irregularidades, devem ser incluídos no rol de interessados e devidamente citados para apresentar defesa as seguintes pessoas:

a) O ocupante do cargo municipal de Fiscal de Transporte Coletivo, Sr. Saulo Marbach;

b) O sócio administrador da empresa Rápida do Iguaçu Ltda, Sr. Silas Murbak Filho;

c) A Sra. Daiane Murbach, nomeada para o cargo comissionado de Coordenador F. T. Escolar do Município;

d) A Sra. Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápida do Iguaçu Ltda.

Também devem ser intimadas para responder pelas possíveis irregularidades acima recebidas todas as demais pessoas incluídas como interessadas nos presentes autos.

Além de apresentar defesa sobre as possíveis irregularidades acima recebidas, devem as pessoas acima indicadas se manifestar expressamente sobre os fatos narrados e pelo grau de parentesco indicado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1826/17.

Após, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

GCFAMG em 10 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1015719/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 570/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia encaminhada por AVD, presidente

do CM, noticiando impropriedades tocantes a repasses efetuados pelo MBV à AB. Em análise perfunctória, a partir dos documentos carreados aos autos, entendo que existem elementos suficientes para demonstrar a ausência de comprovação de gastos, justificando, dessa forma, o recebimento do feito.

Considerando a existência de processos de prestação de contas tramitando perante esta Corte acerca das transferências em exame, solicitei manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos a respeito da melhor forma de proceder, de forma a evitar julgamentos contraditórios, havendo sido sugerido, na Instrução 244/17-COFIT (peça 12), "o trâmite independente dos processos [das prestações de contas de transferência], porém com a extração de cópias da denúncia e juntada de uma cópia em cada uma das quatro prestações de contas".

De modo a não haver invasão do escopo dos processos de prestação de contas de transferência (uma vez que despesas específicas deverão ser apuradas em cada uma das prestações de contas), bem como atender à sugestão da Unidade Técnica com expertise no exame das questões ora colocadas, determino a adoção das seguintes providências com vistas a delimitar o objeto da presente:

Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) extração de cópias das peças 02/04, 11/12, bem como do presente despacho, e juntada aos autos dos Processos 17936-9/14, 14626-0/15, 27024-0/16 e 10534-0/17;

(ii) inclusão do MBV e dos Srs. JSTS, EVB, RAS, APVS e MLPS no rol de interessados;

(iii) citação do MBV e dos Srs. JSTS, EVB, RAS, APVS e MLPS para que, no prazo de 15 dias:

(iii.a) sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis:

- esclareçam as funções desempenhadas pelo Sr. RAS junto à ABASE, os valores pagos a tal servidor a título remuneratório, com a indicação do ato fixador da remuneração. Todas as respostas deverão estar embasadas em documentos comprobatórios;

- esclareçam se os pagamentos de encargos com o INSS e FGTS foram realizados em dia, se existem dívidas em relação a tais questões, se foram realizados parcelamentos (caso em que deverão ser apontados os montantes a serem pagos a título de juros e multas), além de indicar qual o agente responsável pelo pagamento de tais encargos. Destaca-se que todas as respostas deverão estar embasadas em documentos comprobatórios;

- apresentem extratos bancários de todo o período de funcionamento da AB;

- apresentem o relatório da auditoria realizada pela BR junto à AB.

(iii.b) caso exista interesse, apresentem os documentos e justificativas que entenderem apropriados a título de defesa.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 298540/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

DESPACHO - 574/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, identificar a Sra. Teodosia Bobek acerca da decisão materializada no Acórdão 620/17-S1C. A Municipalidade deverá juntar a documentação pertinente à comprovação de tal medida, o que inclui a data da identificação.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259033/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO - 576/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e dos Srs. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ DE PAULA MARTINS e LUIZ FRANCISCONI NETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1065/17 (Peça 59), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 598330/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 578/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 68/16[1], informou que a Secretaria de Estado da Educação realizou a devolução aos cofres federais de R\$ 2.429.131,44 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes à obra UNV WILLIAN MADI. Tal devolução refere-se aos valores pagos indevidamente à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, com a respectiva atualização monetária.

Com isso, a referida Inspeção solicitou o recebimento desta possível irregularidade, uma vez que os prejuízos apontados na Comunicação de Irregularidade eram divididos entre os cofres públicos do Estado do Paraná e da União, sendo que agora recaem integralmente ao erário estadual, pois a Secretaria de Estado da Educação efetuou a devolução dos valores que seriam suportados pelos cofres federais.

I - Após análise dos presentes autos, recebo a possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio.

Apesar de a Secretaria de Estado e Educação afirmar à 7ª Inspeção de Controle Externo que a devolução visou não comprometer o andamento das demais obras conveniadas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, não demonstrou que essa seria a única medida possível.

Considerando que os valores foram possivelmente desviados por servidores e pela empresa contratada, medidas como, por exemplo, a instauração de processos administrativos e judiciais tendentes a buscar os responsáveis e o ressarcimento ao erário estadual e federal poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos repasses financeiros dos convênios federais, atuais e futuros.

II - Desse modo, deve ser intimada a Secretaria de Estado e Educação e a sua gestora, Sra Ana Seres Trento Comin, para demonstrarem que outras medidas administrativas ou judiciais não poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais, sendo a devolução dos recursos a única medida cabível, além de outros argumentos ou documentos que entenderem necessários. Ainda, devem apresentar toda a documentação que culminou com a devolução dos valores do convênio aos cofres federais.

Aproveitando a referida intimação, deve a Secretaria de Estado e Educação apresentar todo o processo administrativo que buscou verificar a ocorrência dos pagamentos pela obra não construída e a definição de seus responsáveis, inclusive dos servidores municipais envolvidos, efetivos ou comissionados.

III - Após, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

a) Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que se manifeste a respeito da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, inclusive sobre a existência de outras medidas administrativas ou judiciais que poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais;

b) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que se manifeste a respeito das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, inclusive com a definição de responsabilidade de cada um dos interessados, considerando as alegações constantes nas peças de defesa;

c) Ministério Público de Contas, no que entender cabível.

IV – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 12 de abril de 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 206 destes autos.

PROCESSO Nº - 606120/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 579/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 72/16[1], informou que a Secretaria de Estado da Educação realizou a devolução aos cofres federais de R\$ 2.162.541,47 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), referentes à obra de construção e ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional Prof.

Lysímaco Ferreira da Costa. Tal devolução refere-se aos valores pagos indevidamente à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, com a respectiva atualização monetária.

Com isso, a referida Inspeção solicitou o recebimento desta possível irregularidade, uma vez que os prejuízos apontados na Comunicação de Irregularidade eram divididos entre os cofres públicos do Estado do Paraná e da União, sendo que agora recaem integralmente ao erário estadual, pois a Secretaria de Estado da Educação efetuou a devolução dos valores que seriam suportados pelos cofres federais.

I - Após análise dos presentes autos, recebo a possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio.

Apesar da Secretaria de Estado e Educação afirmar à 7ª Inspeção de Controle Externo que a devolução visou não comprometer o andamento das demais obras conveniadas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, não demonstrou que essa seria a única medida possível.

Considerando que os valores foram possivelmente desviados por servidores e pela empresa contratada, medidas como, por exemplo, a instauração de processos administrativos e judiciais tendentes a buscar os responsáveis e o ressarcimento ao erário estadual e federal poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos repasses financeiros dos convênios federais, atuais e futuros.

II - Desse modo, deve ser intimada a Secretaria de Estado e Educação e a sua gestora, Sra Ana Seres Trento Comin, para demonstrarem que outras medidas administrativas ou judiciais não poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais, sendo a devolução dos recursos a única medida cabível, além de outros argumentos ou documentos que entenderem necessários. Ainda, devem apresentar toda a documentação que culminou com a devolução dos valores do convênio aos cofres federais.

Aproveitando a referida intimação, deve a Secretaria de Estado e Educação apresentar todo o processo administrativo que buscou verificar a ocorrência dos pagamentos pela obra não construída e a definição de seus responsáveis, inclusive dos servidores municipais envolvidos, efetivos ou comissionados.

III - Após, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

a) Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que se manifeste a respeito da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, inclusive sobre a existência de outras medidas administrativas ou judiciais que poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais;

b) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que se manifeste a respeito das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, inclusive com a definição de responsabilidade de cada um dos interessados, considerando as alegações constantes nas peças de defesa;

c) Ministério Público de Contas, no que entender cabível.

IV – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 190 destes autos.

PROCESSO Nº - 598985/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 580/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 80/16[1], solicitou diversas deliberações para que seja regularizado o presente trâmite processual.

I - Com isso, acolho o opinativo lançado pela unidade técnica e determino:

a) A inclusão como interessados nos presentes autos e a respectiva citação do(a): a) Sr. Mauro Mafessoni; b) Sra. Marilse Regina K. Freitas; c) Sr. Valdeci do Nascimento Costa; d) Sr. Robson Lima Oliveira;

b) A realização de busca no sistema de protocolo para verificar se a defesa do Sr. Bruno Francisco Hirt não foi juntada a outros autos, já que o Sr. Bruno Francisco Hirt também é interessado em outros autos que aqui tramitam, podendo ter ocorrido inversão no protocolo. Caso isto tenha ocorrido, deve ser juntada cópia dos referidos documentos a estes autos. Caso contrário, deve ser realizada nova citação ao Sr. Bruno Francisco Hirt;

c) A exclusão da Sra. Francieli Butske como interessada nos presentes autos e o traslado da peça nº 150 destes autos para os autos nº 60192-7/15, uma vez que a Sra. Francieli Butske não foi arrolada como responsável na comunicação de irregularidade destes autos, mas sim na comunicação de irregularidade que originou os autos nº 60192-7/15, além de sua peça de defesa tratar dos fatos discutidos nos autos nº 60192-7/15;

d) A exclusão do Sr. Mario Nakasima como interessado nos presentes autos, tendo em vista que não foi arrolado como responsável na comunicação de



irregularidade que originou os presentes autos;

e) O recebimento da defesa intempestiva apresentada pelo Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, tendo em vista a observância do princípio da verdade material e da ausência de qualquer prejuízo processual.

II – Além disso, deve ser intimada a Secretaria de Estado e Educação, na pessoa de seu gestor, para apresentar todo o processo administrativo que buscou verificar a ocorrência dos pagamentos pela obra não construída e a definição de seus responsáveis, inclusive dos servidores municipais envolvidos, efetivos ou comissionados.

III - Após, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

d) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que se manifeste a respeito das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, inclusive com a definição de responsabilidade de cada um dos interessados, considerando as alegações constantes nas peças de defesa;

e) Ministério Público de Contas, no que entender cabível.

IV – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 207 destes autos.

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 581/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 75/16[1], informou que a Secretaria de Estado da Educação realizou a devolução aos cofres federais de R\$ 2.499.170,92 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos), referentes à obra UNV Colégio Estadual Arcângelo Nandi. Tal devolução refere-se aos valores pagos indevidamente à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, com a respectiva atualização monetária. Ainda, haveria erro de cálculo, gerando um pagamento a maior de R\$ 87.949,55 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Com isso, a referida Inspeção solicitou o recebimento destas possíveis irregularidades, uma vez que os prejuízos apontados na Comunicação de Irregularidade eram divididos entre os cofres públicos do Estado do Paraná e da União, sendo que agora recaem integralmente ao erário estadual, pois a Secretária de Estado da Educação efetuou a devolução dos valores que seriam suportados pelos cofres federais.

I - Após análise dos presentes autos, recebo a possível irregularidade da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio e do possível pagamento a maior decorrente de erro de cálculo.

Apesar da Secretaria de Estado e Educação afirmar à 7ª Inspeção de Controle Externo que a devolução visou não comprometer o andamento das demais obras conveniadas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, não demonstrou que essa seria a única medida possível.

Considerando que os valores foram possivelmente desviados por servidores e pela empresa contratada, medidas como, por exemplo, a instauração de processos administrativos e judiciais tendentes a buscar os responsáveis e o ressarcimento ao erário estadual e federal poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos repasses financeiros dos convênios federais, atuais e futuros.

II - Desse modo, deve ser intimada a Secretaria de Estado e Educação e a sua gestora, Sra Ana Seres Trento Comin, para demonstrarem que outras medidas administrativas ou judiciais não poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais, sendo a devolução dos recursos a única medida cabível, além de outros argumentos ou documentos que entenderem necessários. Ainda, devem apresentar toda a documentação que culminou com a devolução dos valores do convênio aos cofres federais e esclarecer os pagamentos realizados a maior, conforme apontamento da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Aproveitando a referida intimação, deve a Secretaria de Estado e Educação apresentar todo o processo administrativo que buscou verificar a ocorrência dos pagamentos pela obra não construída e a definição de seus responsáveis, inclusive dos servidores municipais envolvidos, efetivos ou comissionados.

III - Após, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

a) Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que se manifeste a respeito da devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, inclusive sobre a existência de outras medidas administrativas ou judiciais que poderiam obstar a suspensão ou o cancelamento dos convênios federais;

b) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para

que se manifeste a respeito das possíveis irregularidades inicialmente apontadas, inclusive com a definição de responsabilidade de cada um dos interessados, considerando as alegações constantes nas peças de defesa;

c) Ministério Público de Contas, no que entender cabível.

IV – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 218 destes autos.

PROCESSO Nº - 153831/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SILVANO FERREIRA DA ROCHA

INTERESSADO - FABIO CHAGAS THEOPHILO, NELSON LEAL JÚNIOR

DESPACHO - 586/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, mediante encaminhamento de ofício com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/documentos com indicação do atual estágio do procedimento objeto desta representação (licitação do Departamento de Estradas de Rodagem para exploração do corredor da PR 323).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 732227/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES, ROJANE ZORTEA KOWALSKI

DESPACHO - 587/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranápreviência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 12737/16-COFAP (Peça 14) e no Parecer Ministerial 14535/16 (Peça 17), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1043598/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MAURO SOARES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

DESPACHO - 590/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranápreviência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3153/17 (Peça 68), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 51176/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE KAORU

MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO

JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE

DESPACHO - 597/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF 517.615.809-49, prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2985/14, peça 05, da hoje Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 561524/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, PEDRO PORTES DE BARROS
DESPACHO - 600/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Secretário Municipal de Finanças, SR. LUCIANO HAENISCH, CPF 561.044.309-10, assim como do Procurador Geral do Município;

- CITAÇÃO do SR. LUCIANO HAENISCH, Secretário Municipal de Finanças de Rio Branco do Sul e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 1955/17 (Peça 53), da 3ª Procuradoria de Contas junto à este Tribunal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e dos Senhores AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS e PEDRO PORTES DE BARROS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 1955/17 (Peça 53), da 3ª Procuradoria de Contas junto à este Tribunal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Adicionalmente, e reiterando o contido no Despacho n.º 1138/13 – GCG (peça 24), na mesma oportunidade deverão os interessados informar a este Tribunal acerca da existência de herdeiros do Sr. Pedro Portes de Barros, ex gestor municipal já falecido, e seus respectivos nomes.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 409569/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO - ELCY NEUHAUS TAIJA, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
DESPACHO - 601/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1222/17 (Peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263995/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO - EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

DESPACHO - 602/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO e do Sr. EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 15549/16 (Peça 70), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1128780/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO - 615/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 38) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 20 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 995992/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANA BOZI RICARDO, ADRIANA DO ROCIO DOS SANTOS, ALANA APARECIDA VILLARINHO BORGES, ALEX SANDRO DO ROSÁRIO PEDRO, ALFREDO SCHOENAU, AMANDA BAIK LACERDA, AMAURI JOSÉ PONTES, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANDRE CARDOZO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIMA GOMES FERREIRA, ANDRÉ RODRIGUES, ANDRÉE LUCIANE N. V. DOS SANTOS, ANDRÉIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL JUNIOR, ARILDO DA SILVA, ARLIANE NUNES, BILLY ALBERTO LAGOS TORRES, CARLOS DAVI GUIMARÃES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CASSILHA, CRISTIANE ADRIANO COSTA, DANIEL GOMES MENDES, DANIEL PONTES LACERDA, EDILBERTO ALVARO SOARES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA DE SANTANA MARIANO, ELISANGELA KIRCHHOFF ALVES, EMANUEL SCREMIM PINTO, ERAOLI GARCIA MARQUES, ERICK ANDRÉ TEREZIN LEITE, EVANDRO MAIA BATISTA, EWERSON JOSÉ FRANÇA DA SILVA, FRANCIELE PINTO COGROSSI, FRANCISCO LEUDOMAR NOBREGA DOS SANTOS, GLAICI RIBEIRO DA FONSECA, HÉLIO DO PILAR ABUD NETO, HELLANE CRYSTIANE MATOZO, ISMAEL DO ROSÁRIO BARBOSA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JACKSON SANTANA DA COSTA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, JEAN FRANCO DE ANGELIS MATILDE DA SILVA, JOEL SOARES DA SILVA JUNIOR, JOICE KELLY DA CRUZ, JONATAS WILLIAM K. DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GODARTH, JOSÉ TAKAYUKI NAKAYAMA, JULIO CESAR SALES MARTINS, LAURENIR DE PONTES, LEANDRO BARBOSA DO ROSÁRIO, LEANDRO DA SILVA RICARDO FERNANDES, LUCINEIA MIRANDA DAS NEVES, LUCINEY NEVES DIAS, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARCELO DE LIMA MARTINS, MARCIANE ALVES ANDRIOLI, MARCELLE DA SILVA MARODIN, MARCIO TREFELLIS GOUVEIA, MARCO TAVARES RAMOS, MARCONDES WALDEMAR LOPPEW MOREIRA, MARIANE FREIRE DOS SANTOS, MIRIAN DO ROCIO RIBEIRO CARVALHO, MISAEL HONORATO PINTO, NADIA CRISTINE MENDES, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, NILDA RODRIGUES, ODAIR ONÓRIO JUNIOR, OMERISSI PEDRO DA SILVA, OROMAR FABIANO CUNHA, PAULO SERGIO CIT, RAFAEL DE FREITAS MACENO, RAFAEL LACERDA NASCIMENTO, RAFAEL PADOVANI PINTO, RAFAELA VICENTE SARAIVA, RENATA DAMASCENO FREIRE, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LACERDA, RODRIGO LUIZ DE MIRANDA ALVES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, ROGÉRIO AUGUSTO LEANDRO PAIXÃO, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES, RUAN DE PAULA PEREIRA, SANDRO MIRANDA GONÇALVES,



SELMA DO ROCIO BARBOSA, SIBELE MENDES, SILVIO MAURICIO BEZERRA GERALDO, TABTA DE FREITAS MACENO, THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO - 619/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 113) pelo período IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 24 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 755260/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 620/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 269333/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO - JOSÉ DE JESUS ISÁC

DESPACHO - 625/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ e do Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1109/17 (Peça 56), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 169522/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 650/17

Vistos e examinados, após a comunicação da decisão judicial em sessão plenária, nos termos do artigo 436, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para as devidas anotações.

Em seguida, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que providencie o apensamento deste expediente ao processo 107816/01.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491157/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LINCK MÁQUINAS S.A

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 723/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Linck Máquinas S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede

em São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 18/2016, promovido pelo Município de Paranaguá.

Insurge-se a representante contra as características do objeto “pás carregadeiras”, especialmente quanto à exigência prevista para a “mínima potência efetiva líquida (HP)” e para a “transmissão” (tipo hidrostática), por entender que restringem a competição.

Em relação ao tipo de transmissão, alega que apenas duas empresas atendem à exigência do instrumento convocatório, razão pela qual aponta possível direcionamento técnico do objeto.

Por meio do Despacho n.º 41/17-GCG (peça 13), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Paranaguá, a fim de que apresentasse, também, cópia integral do procedimento licitatório e informações quanto ao atual estado do pregão presencial e do contrato dele derivado.

As peças 22 a 24, o município, representado pelo prefeito Marcelo Elias Roque, sustentou, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir do representante em razão da homologação do certame, e, no mérito, requereu seja rejeitado o pedido, com o arquivamento da Representação.

Em decorrência da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, recebo a manifestação preliminar das peças 22 a 24, em que pese intempestiva.

Inobstante, entendo que a Representação merece ser recebida.

A empresa requerente é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[1], tendo juntado aos autos sua identificação documental.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo preliminar, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 18/2016.

Isso porque, as exigências previstas no instrumento convocatório para o objeto questionado podem ter provocado ilegítima restrição à competitividade, em violação aos princípios licitatórios. Veja-se que a municipalidade não apresentou cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido, a fim de melhor justificar a exigência e demonstrar a regularidade da contratação.

Cabe salientar que a homologação da licitação não enseja o encerramento da demanda, competindo a este Tribunal de Contas apurar atos e fatos reputados irregulares na administração municipal.

Desse modo, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação o Sr. Edison de Oliveira Kersten como “representado” (prefeito, gestão 02/07/2013 a 31/12/2016), bem como os procuradores indicados às peças 23 e 24; e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 18/2016.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 211952/16

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 726/17

Trata-se de prestação de contas anual da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referente ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, propõe a



intimação do gestor das contas, para que promova a juntada dos extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e o rol das instituições credenciadas (peça 12).

Conforme constou da Instrução nº 5257/16-COFIM (peça 27), emitida no processo de Prestação de Contas nº 18277/0/15[1], em consulta ao site do Ministério da Previdência, é possível ter acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária vigente até 27/04/17, no qual consta que o Município encontra-se em situação regular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Dessa forma, demonstrada a regularidade do ente em relação à Lei nº 9.717/98, retornem os autos ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relativo ao exercício de 2014.

PROCESSO N.º: 717697/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 728/17

Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que providencie a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, por meio de seu representante atual, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as coincidências de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e a Presidente do Consórcio e um dos membros da comissão do concurso, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1655/17 (peça 55 - Nota de Rodapé nº 13).

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266133/15

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 730/17

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Colombo, exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 27) e o Ministério Público de Contas – MPJTC (peça 28) já se manifestaram conclusivamente.

A despeito disso, considerando-se o lapso decorrido desde então, retornem à COFIM para nova manifestação.

Caso as conclusões técnicas sofram alterações, os autos deverão seguir ao MPJTC.

Em caso negativo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694907/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSO SUTIL, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 731/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Castro, na pessoa do presidente Antonio Levi Napoli Pinheiro[1], por meio da qual comunica possíveis irregularidades praticadas em contratações do Município de Castro.

Insurge-se o representante contra os seguintes fatos:

a) Processos de inexigibilidade de licitação n.º 032/2009, n.º 067/2009, n.º 096/2009 e n.º 118/2008, destinados à contratação de serviços de psicólogo para atuarem junto à 56ª Ciretran, pois (a) era viável a competição no certame; (b) os valores despendidos ultrapassaram o limite para a contratação direta; e (c) a contratada, Sra. Luana Biássio Rosa, é parente do então chefe de gabinete do Prefeito Municipal, Sr. José Augusto Fanha Rosa;

b) Contratos n.º 352/2007 e n.º 211/2008 e respectivos aditivos, ambos firmados com a empresa Flama Construções Serviços Ltda., uma vez que os aditivos celebrados ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93;

c) Contrato n.º 23/2009 e aditivos, celebrado com a empresa Gente – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação n.º 35/2009, por afronta às disposições da Lei n.º 8.666/93;

d) Contrato n.º 01/2010, firmado com a empresa CONCIPIASA – Construção Civil, Pavimentação e Saneamento Ltda., derivado do Convite n.º 001/2010, haja vista que não foi observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a abertura dos envelopes, ferindo a competição; e

e) Convite n.º 02/2010, que deu origem ao Contrato n.º 13/2010 celebrado com a

empresa K. de Farias Informática, uma vez que apenas um orçamento foi apresentado no certame (justamente pela empresa vencedora) e que as empresas tiveram conhecimento do edital antes mesmo que estivesse pronto.

Diante disso, requer o recebimento da demanda e a adoção de providências.

Por meio do Despacho n.º 1594/16-GCG (peça 10), determinou-se a intimação do representante para complementar a peça inicial.

Após, pelo Despacho n.º 2028/16-GCG (peça 21), o Município de Castro foi intimado para apresentar manifestação preliminar, com cópia integral de todos os procedimentos questionados.

As peças 30 a 44, o gestor, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, destacou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade nos certames e anexou os documentos requeridos.

Em decorrência da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, recebo a manifestação preliminar das peças 30 a 44, em que pese intempestiva, nos termos da informação da Diretoria de Protocolo (peça 45).

Inobstante, verifico que a Representação merece ser parcialmente recebida quanto aos seguintes pontos:

a) Processos de inexigibilidade de licitação n.º 032/2009, n.º 067/2009, n.º 096/2009 e n.º 118/2008:

Tais procedimentos ensejaram a contratação da Sra. Luana Biássio Rosa, psicóloga, para a realização de exames psicológicos e psicopedagógicos junto à 56ª Ciretran, tendo em vista o convênio existente entre o município e o DETRAN.

Segundo se extrai dos documentos anexados pelo prefeito municipal, o procedimento de inexigibilidade fundamentou-se nos artigos 25, inciso II e 13, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

No entanto, nesse juízo preliminar, não me parece se tratar de serviço técnico profissional especializado, de natureza singular, com profissional de notória especialização, nos termos exigidos pela legislação. Consoante a doutrina de Marçal Justen Filho[2], a natureza singular do serviço assim se caracteriza:

(...) a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Além disso, segundo relatado na peça inicial, é possível que exista relação de parentesco entre a contratada e o chefe de gabinete do prefeito municipal, Sr. José Augusto Fanha Rosa, o que violaria os princípios da moralidade e impessoalidade, bem assim o entendimento desta Corte consubstanciado no Prejulgado n.º 09.

Ademais, os documentos (peças 36 a 39) apresentados pelo prefeito municipal evidenciam eventual descumprimento do artigo 26[3], parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que exigem a formalização de procedimento de inexigibilidade de licitação no qual constem a devida justificativa para a contratação direta, a razão da escolha do contrato e a justificativa do preço. Veja-se que o valor da contratação também foi questionado neste processo, devendo ser objeto de contraditório aos representados.

Cabe salientar que os procedimentos de inexigibilidade foram realizados durante a gestão do prefeito Moacyr Elias Fadel Junior (gestão 01/01/2005 a 30/07/2008; 07/10/2008 a 31/12/2008 e 2009/2013), sendo apenas o de n.º 118/2008 realizado pelo gestor Sr. José Otávio Nocera (gestão 31/07/2008 a 06/10/2008).

Dessa forma, recebo a Representação nestes pontos.

b) Contrato n.º 23/2009 e aditivos:

Tal contrato foi celebrado com a empresa Gente – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços especializados no “preparo, nutrição, armazenamento e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios” e decorreu da Dispensa de Licitação n.º 035/2009, com fundamento no artigo 24[4], inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 (peça 31).

Nesse particular, a representante alegou violação aos preceitos da lei de licitações, haja vista a prorrogação reiterada do contrato “emergencial” e o expressivo valor do ajuste.

Assim, entendendo prudente o recebimento da demanda nesse ponto, a fim de apurar a conformidade da dispensa de licitação com o estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, bem assim o montante da contratação e dos respectivos aditamentos, considerando os valores praticados à época.

Importa mencionar que há processo de Representação nesta Corte em face do



Município de Castro em que se apura possível irregularidade na contratação de empresa para a prestação de objeto similar (autos n.º 221821/13).

c) Convite n.º 02/2010, que deu origem ao Contrato n.º 13/2010:

Alega a representante que os interessados tiveram conhecimento do certame antes mesmo da divulgação do edital, em afronta aos princípios licitatórios, tais como da impessoalidade e da isonomia.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que o edital do Convite n.º 02/2010, subscrito pelo presidente da comissão de licitação, Sr. Nelson Schmitke, é datado de 28 de janeiro de 2010 (peça 06, fl. 12), ao passo que as empresas manifestaram ciência do certame em 20 de janeiro de 2010 (peça 06, fl. 21), em possível desacordo com os preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Logo, recebo a Representação também neste ponto.

Por outro lado, deixo de receber a demanda quanto aos fatos relatados em face dos Contratos n.º 352/2007 (peça 42) e n.º 211/2008 (peça 40) (item “b” do relatório), porquanto os aditivos foram celebrados para a prorrogação do contrato, não se sujeitando ao limite do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Em relação ao Contrato n.º 211/2008, apenas o 1º Termo Aditivo destinou-se à alteração contratual, cujo valor, de qualquer forma, não ultrapassou o limite estabelecido na legislação.

Também, entendo que a insurgência em face do Contrato n.º 01/2010, derivado do Convite n.º 001/2010, não merecem prosperar (item “d” do relatório), porquanto não há indícios de que houve afronta ao artigo 21, §2º, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, recebo parcialmente a presente Representação, nos termos expostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como “representados”, o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (ex-Prefeito), o Sr. José Otávio Nocera (ex-prefeito), o Sr. José Augusto Fanha Rosa (chefe de gabinete), a Sra. Luana Biássio Rosa (contratada) e o Sr. Nelson Schmitke (presidente da comissão de licitação – peça 06, fl. 04);

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior; o Sr. José Otávio Nocera (responsável pelo procedimento de inexigibilidade n.º 118/2008, peça 39); o Sr. José Augusto Fanha Rosa; a Sra. Luana Biássio Rosa; e o Sr. Nelson Schmitke (subscritor do Convite n.º 002/10), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2009/2010.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 498 e 499.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 394774/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 734/17

Admito a juntada das petições e documentos constantes das peças 80/81 e 84/96.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365220/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 736/17

Admito a juntada das petições e documentos constantes das peças 32/33 e 36/48.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280154/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 738/17

Admito as petições e documentos juntados às peças 53/54 e 57/69.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49765/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 739/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Gente Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado sediada em Porto Alegre/RS, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 084/2016 promovido pelo Município de Colombo, com vistas à contratação de seguros para os veículos que compõem a frota municipal.

Alega a representante que sua desclassificação no certame foi irregular, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que apresentou a proposta de menor preço e mais vantajosa à administração, em formato compatível com as exigências editalícias.

Sustenta que, apesar das informações e manifestações emitidas no procedimento licitatório, bem como da posterior interposição de recurso administrativo, o município homologou a licitação, violando os princípios licitatórios.

Assim, requer a apuração dos fatos reputados ilegais.

Por meio do Despacho n.º 59/17 (peça 04), determinei a manifestação preliminar do município, a fim de que apresentasse, também, cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Às peças 09 a 30, o Município de Colombo, por meio do Sr. José Carlos Vieira (da Coordenação de Licitações), sustentou que a representante foi desclassificada por desatendimento ao item 8.2 do edital, haja vista que apresentou proposta apenas com o valor global dos serviços, sem discriminar os valores unitários.

Também, anexou cópia do Pregão Presencial n.º 084/2016, conforme requerido.

É o relatório.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados, entendo que a Representação deve ser recebida.

A empresa requerente é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[1], tendo juntado aos autos sua identificação documental.

Quanto ao direito material, verifico que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 084/2016, mormente pelo disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, o qual prevê, dentre outros, que a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa à administração.

Veja-se que, nesse juízo de cognição sumária, não é possível concluir se houve prejuízo ao município com a desclassificação da proposta então primeira colocada, restando necessária a instrução do feito.

Desse modo, a fim de melhor apurar os fatos relatados, recebo a presente



Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representados, Maria da Silva Souza, José Mauri Henemann, Marcio Roberto Toniolo, Tania Mara Tosin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Alessandra da Silva, Antonio Ricardo Milgioransa, Evandro Luis Busato, Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Cêzar Antonio Bittencourt Junior, Darci Martins Braga, Luiz Gilberto Pavin (todos subscritores do edital[2] e da decisão proferida em sede de impugnação[3]), Davis Roberto Posnik (pregoeiro) e Izabete Cristina Pavin (prefeita municipal); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e as pessoas físicas acima nominadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra atos irregulares na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça 15, fl. 51.

3. Peça 30, fls. 27 e 28.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 265231/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 740/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível contratação irregular[1] pela MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A., sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A., do Sr. André Ricotta Vilela, na condição de Assistente de Diretoria, em 07/03/2016.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Após, antes de oportunizar o contraditório, retornem à 2ª ICE para manifestação quanto à inclusão do Diretor Administrativo como interessado neste expediente, pois, na Comunicação de Irregularidade[2] anterior (autos 139070/16), ele também foi apontado como possível responsável.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Terceirização de atividades fim, composição do quadro de pessoal exclusivamente por comissionados e contratação de empregado sem a realização de concurso público.

2. Caso semelhante a este.

PROCESSO N.º: 997530/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 742/17

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do Tribunal Pleno, Acórdão 6196/16.

À Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho GCLB 337/17 (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408939/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 743/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira Carnoski por meio da qual relata possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 001/2010 promovido pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 55/16-GCG quanto aos seguintes pontos (peça 15): (a) participação no certame de servidores vinculados à administração pública; (b) participação de parente de membro da Comissão Especial de Licitação; e (c) participação de parente do chefe do Poder Executivo. Devidamente citados, apresentaram defesa o município e o prefeito municipal, Sr. Wolnei Antônio Savaris (peças 22 e 28/43).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se mediante o Parecer n.º 957/17 (peça 48), concluindo pela procedência da Representação, com aplicação de sanções e adoção de medidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu, preliminarmente, a citação dos servidores Rosenilda Aparecida Osório, Itacir Berlanda e Adriana Silvestro Panisson para "integrar o polo passivo destes autos", nos seguintes termos (Parecer Ministerial n.º 2775/17, peça 49):

Preliminarmente, verifica-se que a Sra. Rosenilda Aparecida Osório era Secretária Municipal de Administração e integrante da Comissão de Licitação que selecionou a empresa DP Centro de Excelência em Educação para promover concurso público que, posteriormente, aprovou-a em primeiro lugar no cargo de Advogado.

Tendo em conta a sua participação no processo de contratação da empresa promotora do concurso público e o seu vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo, que é intrínseco para os cargos em comissão, é imprescindível a sua citação para integrar o polo passivo destes autos, para apurar suas responsabilidades.

Do mesmo modo, tendo em conta o vínculo marital entre a Sra. Rosenilda Aparecida Osório e o Sr. Itacir Berlanda, que também é servidor público comissionado e aprovado no referido concurso, tem-se que também deve ser chamado a integrar o polo passivo desta Representação, uma vez que ambos poderão ser atingidos em eventual decisão de procedência destes autos.

Vê-se ainda a necessidade de citação da Sra. Adriana Silvestro Panisson, também integrante da Comissão de Licitação, e que logrou aprovação no concurso público para o cargo de Professor, muito embora convocada, não tenha assumido o cargo.

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Nesse contexto, acolho o parecer ministerial e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuar o feito como "Representação";

b) Incluir na autuação, como representados, Rosenilda Aparecida Osório, Itacir Berlanda e Adriana Silvestro Panisson; e

c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), a Sra. Rosenilda Aparecida Osório, o Sr. Itacir Berlanda e a Sra. Adriana Silvestro Panisson, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 691849/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERSON VIDAL MATIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES

CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 745/17

Trata-se de Denúncia oferecida por Laerson Vidal Matias por meio da qual relata possíveis irregularidades no 10º Concurso Público realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Consta da peça inicial que a UNIOESTE publicou o Edital n.º 011/2013-GRE para o provimento de cargos da carreira técnica universitária na instituição. Em 15 de maio de 2013, foi publicado o Edital n.º 95/2013-GRE contendo o resultado final do certame.

Insurge-se o denunciante contra o Edital n.º 36/2016-GRE, que divulgou a



reclassificação final dos candidatos aprovados para os cargos de advogado, analista de informática, bibliotecário, contador, pedagogo e secretário executivo, por unidade de lotação. Afirma que a reclassificação fez aumentar o número de vagas de 18 (dezoito) para 47 (quarenta e sete).

Além disso, alega que alguns dos cargos de confiança da reitoria foram diretamente beneficiados na reclassificação, pois teriam surgido novas vagas.

Informa, assim, que tais fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, conforme "atendimento" que anexa aos autos (peça 02, fl. 03).

Por meio do Despacho n.º 1725/16-GCG (peça 18), determinou-se, preliminarmente, (a) a intimação do denunciante para juntar seu documento de identificação; (b) o envio de ofício à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel para informar se houve a instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades no concurso público; e (c) a manifestação da unidade técnica para informar se o certame já foi objeto de análise nesta Corte e apresentar demais informações necessárias ao juízo de admissibilidade do feito.

À peça 28, a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel comunicou que a denúncia apresentada pelo Sr. Laerson Vidal Matias, registrada como Notícia de Fato n.º MPPR-0030.16.001023-4, foi encerrada com indeferimento de instauração de inquérito civil.

Ainda, noticiou que em face do mesmo concurso tramitou na promotoria de justiça o Inquérito Civil n.º MPPR-0030.13.000518-1, decorrente de denúncia anônima, o qual também restou arquivado.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 92/17 (peça 42), relacionou os processos de admissão decorrentes do concurso público questionado.

Por fim, em decorrência do Despacho n.º 349/17-GCILB (peça 44), o denunciante peticionou para apresentar seu documento de identificação (peças 49 e 50).

É o relatório.

O presente expediente foi instaurado em virtude de possíveis irregularidades no 10º Concurso Público promovido pela UNIOESTE para o provimento de cargos da carreira técnica universitária na instituição. Em especial, questionou o denunciante a publicação do Edital n.º 36/2016-GRE, que divulgou a reclassificação final dos candidatos aprovados para os cargos de advogado, analista de informática, bibliotecário, contador, pedagogo e secretário executivo, por unidade de lotação (peça 17).

Ocorre que, pela análise dos autos, mormente pelos documentos apresentados pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, entendo que a Denúncia não merece recebimento.

Segundo consta do Edital n.º 036/2016-GRE (peça 17), sua publicação fez-se necessária para divulgar a classificação por unidade de lotação feita pelo candidato no ato da inscrição e também decorreu do processo judicial n.º 0041546-29.2015.8.16.0021, que tramitou perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, referente à ação anulatória de ato administrativo movida por Rosiclei Fátima Luft em face da Universidade, em virtude da inobservância da ordem de classificação por unidade de lotação. A ação terminou em acordo homologado pelo juízo, sendo extinto o processo com resolução do mérito.

Logo, o edital em questão se trata de adequação do resultado final ao disposto no instrumento de convocação, de modo que entendo que não houve o aumento das vagas, como alegado.

Nesse particular, assim decidiu o Ministério Público Estadual na promoção de arquivamento exarada na Notícia de Fato n.º MPPR-0030.16.001023-4, também decorrente de denúncia do Sr. Laerson Vidal Matias, in verbis (peça 28, fls. 05/06):

(...) Em suma, a Unioeste informou que o Edital n.º 036/2016-GRE não se trata de reclassificação e sim de adequação e devido cumprimento do disposto no Edital n.º 011/2013-GRE.

Informa também que o Edital 036/2016 não, faz menção ao preenchimento de seis vagas para o cargo de advogado, somente se divulgou a classificação por unidade para o cargo de advogado, sendo as unidades Reitoria e cinco campi. Não houve ampliação de vagas para quaisquer cargos, os candidatos aprovados além das vagas previstas continuam integrando cadastro de reserva, uma vez que o concurso ainda está em vigência nos casos vacância. Após a anuência do Estado, os candidatos em cadastro de reserva poderão ser convocados.

Ainda, quanto à ampliação de 18 para 47 vagas realizada em 05 de março de 2016, a Unioeste informa que tal alteração não ocorreu, pois não existe nenhum documento publicado no site da Instituição referente ao 10º Concurso Público neste sentido.

Pelo exposto, considerando que todas as alegações realizadas em reclamação foram refutadas pela própria Unioeste, considerando as informações trazidas do processo judicial n.º 0041546-29.2015.8.16.0021, não se tem nos fatos narrados pelo representante situação que importe em ato de improbidade administrativa que autorize investigação por parte deste órgão. Ao que parece, o Edital 036/2016-GRE ao contrário do que narra o representante, vem cumprir o dever de fidelidade entre os atos praticados no concurso e o previsto em edital convocatório.

(sem grifos no original)

Ademais, cumpre mencionar que o Inquérito Civil n.º MPPR-0030.13.000518-1 da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, no qual se apurou possível favorecimento de servidores da instituição no concurso público objeto dos autos, foi igualmente arquivado, pelo que se afastam as alegações do denunciante nesse sentido.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 274682/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/17

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1220110286/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.038, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Executivo do Município de Nova Londrina, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 564850/13

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 620/17

Considerando o contido no Despacho nº 216/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 3.363/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Edson Dominciano Correia; José Maria Ferreira e da senhora Magda Bruniere Rett em relação ao item II do Acórdão nº 5.256/2016- Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 872401/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR BORTOLINI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 621/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução



nº 2.286/2016 (peça 15), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3.155/14.

Tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4.7720/17, acerca de dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel e, uma das questões, refere-se ao princípio da contributividade. Consequentemente, a análise da proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição, depende da decisão a ser proferida naqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 122950/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 624/17

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sergio Alves Braga, que por meio do Acórdão nº 5.058/16 – Segunda Câmara (peça 70) julgou irregulares as contas em razão ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal, determinando a restituição dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

A Câmara Municipal de Guaratuba, a peça 88/89, informou os valores referentes ao imposto de renda, do ano de 2004, relativo aos agentes políticos da época.

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 1.961/17 (peça 90), apresentou os valores a serem restituídos, no montante de R\$ 12.449,36 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) em 31/12/2004, os quais deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros nos termos do artigo 91 da Lei Complementar nº 113/2005[1], c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 503 do Regimento Interno[3], homologo os cálculos apresentados pela Unidade Técnica (peça 90).

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança dos valores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

2. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

3. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

PROCESSO Nº: 255399/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MILADY LEILA TRAVA

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 628/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

PROCESSO Nº: 896262/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA, RIVAIL GENAR FELICIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 631/17

Retifico o Despacho nº 619/17 (peça 18), para determinar a intimação do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do artigo 404 do Regimento Interno[1], se manifeste acerca da medida liminar mencionada e informe se houve a adjudicação do objeto e homologação do Procedimento Administrativo nº 108/2016, Tomada de Preços nº 005/2016, assim como a contratação da empresa vencedora, apresentando cópia integral dos autos de procedimento licitatório e do contrato.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 144783/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 633/17

O presente processo era de responsabilidade da Corregedoria Geral deste Tribunal, e que em 18/10/2016 foi redistribuída para este Relator (peça 42), na modalidade “redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.”

Entretanto a redistribuição do feito não deveria ter sido feita pela modalidade de “vacância”, pois o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães era Corregedor Geral em 04/05/2007, ou seja, o feito em 18/10/2016 deveria ter sido redistribuído ao Gabinete do Corregedor Geral, que à época era o Conselheiro Durval Amaral.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que regularize a redistribuição do feito nos termos do art. 276, § 3º, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 385901/12

ORIGEM: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005[1]

INTERESSADO: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO/PROCURADOR JOE ROBSON COPPI, LYDIA MONTANI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 635/17

Trata-se de Denúncia formulada por A.M. em face de V.L.R., Presidente da A.L.E.P., e da E.B.S. Ltda., sustentando, em síntese, a ocorrência (a) de irregularidades na execução orçamentária daquela Casa de Leis a fim de aparentar falsa economia de recursos públicos com objetivo meramente eleitoreiro e (b) indevida contratação dos serviços de segurança prestados pela sociedade empresária acima mencionada, eis que desnecessária e firmada em valores muito acima do razoável, celebrada apenas com o fito de retribuir financiamento da campanha eleitoral do filho do ora denunciado.

Mesmo diante da alegada ocorrência de irregularidades no pagamento a E.B.S. Ltda, conforme destacou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual “verificou que o Denunciante em sua denúncia não trouxe provas documentais sobre o contrato firmado com a ALEP e a E. (peças 2 a 5), nem quanto ao suposto recebimento a maior de valores”. Destacou ainda que “constata-se que não há nos Autos provas documentais suficientes que comprovem sequer, indícios de irregularidades no intuito de serem apuradas por esta Corte.”

Desta forma, ante a ausência de provas, e do longo transcurso do tempo desde a distribuição do feito, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 965493/16****ORIGEM: NILCATEX TEXTIL LTDA****INTERESSADO: ELDO UMBELINO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILCATEX TEXTIL LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 638/17**

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, e do Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro.

Após, intem-se a Prefeitura do Município de Paranaguá, na pessoa do seu atual gestor Sr. Marcelo Elias Roque e o Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro, para que:

a) Informem se a empresa Nilcatex Textil LTDA apresentou Pedido de Esclarecimentos ao Pregão Presencial 037/2016 (peça 06) e, em caso afirmativo, juntem aos autos a resposta ao referido pedido;

b) Explicuem a juntada de documentos (páginas 01 a 07, da peça 25) que não possuem relação com o presente feito;

c) Juntem, novamente, aos autos as páginas 168 a 177, da peça 27, de forma que fiquem nítidas e legíveis;

d) Juntem aos autos todos os documentos que compõem o recebimento, aprovação ou desaprovação das amostras de todos os itens do Pregão;

e) Juntem aos autos a adjudicação do Pregão Presencial 037/2016;

Assino prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, sob pena de conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 724005/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, JAIR JOSE ESCHER, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 639/17**

Considerando o contido no Parecer nº 2.765/17 – (peça 95), do Ministério Público de Contas e no Parecer nº 783/17 – (peça 94), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, autorizo a autuação e a citação do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, por meio de seu representante legal.

Nos mesmos termos, a citação do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, por meio intermédio de seu representante legal.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o suscitado pelo Ministério Público de Contas e pela Unidade Técnica.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do feito.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar sobre as terceirizações do Município de Itaipulândia, conforme o propugnado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 17.825/14 – (peça 54).

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES*Sem publicações***Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 432244/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS****PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 379/17**

Com fundamento no artigo 1º, § 3º, incisos I e II da Instrução de Serviço n.º 39/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que este cientifique os seguintes interessados acerca da decisão do Acórdão n.º 1306/17 da Primeira Câmara (peça 85):

Silda Maria Gomes Fernanda Viana Amaral

Marleni da Luz Marcondes de Siqueira Daiane Fonseca de Andrade

Lourdes Karas Mayer Dynkoski Felisbina Beatriz de Oliveira

Elisana Lopes da Silva Jezeili Ribeiro Danguir

Ana Cláudia de Almeida Irene de Fátima Lima

Claudiomar Catira Rosângela Maria Figueiro

Sone de Fátima Ferreira dos Santos Luciano Roberto Arnold

Rosane da Aparecida Fabris Auri Fernandes dos Reis

Luciana Fernandes Ivanete dos Santos

Gracieli da Aparecida de Oliveira Teixeira Rozane Ganzotti Stumer Keller

Edemair de Jesus Augustinho dos Santos Daiane do Amaral Pavan

Sidnei José de Moura Irene de Souza Bueno

Joseane do Prado Luciano Carlos de Moraes

Egleci Oricena Vieira Matchula Cleusa Maria Guedes

Cristiano de Borba Cleusa Tiepo Fabris

Marilene da Luz Rocha Maria de Lourdes Pietricoski Brandão

Deise Piovezana Gusthmann Luiz Admar de Siqueira

Sueli Teresinha Bento Lopes Rivair Pelin Damaceno

Keila Brambilla Magnus Cristiano da Silva

Verginia Odila Valandro Coracini Alysson Nunes de Oliveira

Joana Cláudia Laumann Antônio Jesus de Almeida

Joseane Aparecida de Oliveira Matias Maria Clemair dos Santos

Margarete de Lourdes da Cruz Brasil Elizabete de Fátima da Silva

Dayana Duarte Cristiano de Oliveira

Marcio José Frohlich Ana Paula Pereira de Souza

Giovane da Costa Regiane Machado

Vanderleia Vitorio Geni Fidel

Ercia Terezinha Rodrigues Nunes Roseli Maria Kroetz

Santina Ribeiro Ana Cláudia de Oliveira

Marlei de Albuquerque Duarte

Registro que os contratos rescindidos apresentados às peças 31 a 44 não guardam equivalência com a listagem dos convocados lançada às pp. 51 a 53 da peça 2.

Por essa razão, caso algum dos interessados arrolados no presente despacho não esteja compreendido no processo de admissão em exame, o ente deverá indicá-lo.

Do mesmo modo, na hipótese de haver algum admitido cujo nome foi suprimido no presente ato, a municipalidade deverá proceder a devida informação.

O Município deverá juntar documentação que comprove a medida acima descrita, que deverá incluir necessariamente a data em que a servidora foi notificada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520188/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****RESPONSÁVEL: CAMILA ZILLI PALMEIRO FEDALTO, EMANUELE****BAURAKIADES, FABIANO RONDINELI MOTA DE JESUS, JACQUELINE****APARECIDA VIEIRA, JANYNE DAYANE RIBAS, JEOVANE PONTES FELIX, LUIZ****CARLOS SETIM, MARCIA CRISTINA DOS S A BATISTA, MARLON JEFFERSON****DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MARKWARDT, SIMONE KOTKOSKI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 382/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 66268/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****RESPONSÁVEL: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA****LIMA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE****SANTA MARIANA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 383/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657700/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ STOKLOS****PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 384/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 45 de 60

Nº 1580

PROCESSO N.º: 347946/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 385/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 24424/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: ADRIANA TIE SASSAKI, ADRIANO APARECIDO GONZALES CASTILHO, ALISSON DA SILVA XAVIER, ANA PAULA RONCON DE OLIVEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ARIANE CRISTINA JARDIM, ARNALDO JOSE DA ROCHA, BRUNA PADUANELO FERRARESE, CASSIA ANDREA DE SOUZA DE DIO, CLARCIA APARECIDA RODRIGUES MANAIA, DANIELA HAYASHI, DILCELA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, EDERSON LUIZ DOS SANTOS, EDNEIA VILELA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FERNANDO APARECIDO DA COSTA, FLAVIO JOSE BARBIERI, FRANCIELLE SOUZA ROCHA, GISELLY CARLA MENEGHIN PACHECO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOHNNY MARCOS WUTZKE, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LYLIAN ZANUTTO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA DIAS, MARIA LUIZA PEREZ NOGUEIRA, MARIA SIMONE DOS SANTOS, MICHELY GUERRA PINHEL LARANJEIRA FERREIRA, NADIA DE OLIVEIRA GONCALVES GALLETI, ORLANDO LOPES, RAQUEL FERNANDA FERREIRA LACERDA, RENATA CRISTINA FERREIRA DIAS, ROBERVAL ZAMPERLINE, ROSANA DE CARVALHO, ROSELI APARECIDA GONCALVES DIAS, ROSIENE DE CARVALHO, SEBASTIANA VIEIRA, SIMONE SANCHES, TAISIS GIMENES LEMOS, TANIA RUFO AMADEU, THAIS CRISTINA GUERINO, THALITA GIMENES DAVANÇO, VERENA TURINI, WANDER OLIVEIRA PEREIRA, WILSON INACIO, WILTON JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 386/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 700371/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

RESPONSÁVEL: HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 387/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22324/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 388/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291453/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

REQUERENTE: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 390/17

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela senhora Roberta

Junqueira Victorelli.

O objeto do pleito repousa sobre os autos n.º 277116/17, que versa sobre Representação da Lei n.º 8.666/1993, em trâmite nesse Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conceda o acesso pretendido, franqueando à requerente cópia dos autos.

Satisfeito o pedido, autorizo desde logo o encerramento do presente processo, com o consequente arquivamento ao processo n.º 277116/17.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 106658/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA ABITANTE, GABRIELLE CAGNINI, JOICE AMANCIO SAVOLDI, JUCELIA LOPES DOS SANTOS, KARINA ALVES FERREIRA, LOIVO ROQUE RITTER, LUCIANO SCHMEING, LUIS HENRIQUE MORESCO, PAMELA LUANA MASS, SIMONE APARECIDA DANIELSKI

DESPACHO N.º: 332/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal contida no Parecer n.º 909/17-COFAP (peça 42), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE VERÊ, relativa ao item III do Acórdão n.º 5703/16-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 138303/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SERGIO DAGUANO

DESPACHO N.º: 333/17

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Célio de Carlis, julgada por este Tribunal nos termos do Acórdão n.º 2482/14 – Segunda Câmara (peça 67), transitado em julgado em 21 de maio de 2014.

2. O senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF n.º 624.637.649-53, CRC-PR n.º 045922/0-0, após o encerramento e arquivamento do feito, peticiona nos autos (peça 75) requerendo a retirada de seu CPF da autuação, uma vez que se encontra equivocadamente lançado no nome de um homônimo seu.

3. Consultando a instrução processual, observo que por determinação do Despacho n.º 1020/13-GATBC (peça 47), foi determinada a inclusão na autuação e a respectiva citação, do senhor Luiz Carlos dos Santos, contador do Legislativo Municipal no exercício de 2009, o que efetivamente ocorreu (peça 50), inclusive com apresentação de contraditório pelo interessado (peça 59).

4. Contudo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contador da Câmara Municipal, senhor Luiz Carlos dos Santos, conforme declinado desde o início do trâmite processual, nos termos da Instrução n.º 2770/10-DCM (peça 05) é 331.446.219-00, sendo que o registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) é 0286600, sendo que tais informações, corretas, efetivamente permearam todo o processo, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

5. Todavia, ante a constatação de ocorrência de erro material na autuação, determino a devida correção, com a correção do número do Cadastro de Pessoas Físicas do senhor Luiz Carlos dos Santos – CPF 331.446.219-00 – e exclusão do número incorreto, atendendo ao solicitado.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências devidas. Após, os mesmos deverão lá permanecer, em atenção ao Despacho n.º 1844/14-GATBC (peça 72).

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514372/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO



ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
DESPACHO N.º: 335/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 428100/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 336/17

Diante do contido na Informação n.º 1310/17-COEX (peça 68), retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprovem nos autos o cumprimento do Acórdão n.º 4082/15 - Segunda Câmara (peça 41)[1], confirmado pelo Acórdão n.º 6157/16 - STP (peça 59).

2. Recorde-se ao gestor que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar estadual n.º 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão em tela;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime os beneficiários, concedendo-lhe igual prazo para que possam se manifestar acerca da referida negativa, manifestação essa que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que deve encaminhar a este Tribunal, também no prazo de 15 dias, suas conclusões, bem como os documentos necessários à comprovação da adoção das medidas indicadas.

PROCESSO N.º: 432067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO N.º: 337/17

O Município de Amaporá, por meio de sua representante legal, senhora Terezinha Fumiko Yamakawa, comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 213665/17 (peças 184/189), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 650134/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIANO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS, JULIO CEZAR FRARE

DESPACHO N.º: 344/17

O MUNICÍPIO DE PEABIRU, após solicitar (petição n.º 203511/17, peça 20) concessão de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 823/17-COFAP

(peça 16), mediante petição n.º 286298/17 (peças 23 a 27), comparece aos autos com esclarecimentos e documentos.

2. Conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e em consideração ao disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Considerando a juntada dos documentos às peças 23 a 27, deixo de analisar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 203511/17 (peça 20).

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 914864/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 345/17

Diante do contido no Parecer n.º 937/17 (peça 19), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 894785/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO
DESPACHO N.º: 416/17

Recebo a petição protocolada pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO (peça 67), noticiando a adoção de providências para o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1242/2016-Segunda Câmara (peça 30) e Despacho n.º 1017/16-GATBC (peça 54).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 274834/17

ENTIDADE: MAICON DONIZETE LORENZETI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI

RESPONSÁVEL CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI

DESPACHO 889/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação da Diretoria de Protocolo quanto ao cumprimento do Despacho nº 837/17 (peça processual nº 009), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 47 de 60

Nº 1580

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539164/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES

DESPACHO 892/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 278260 (peça processual nº 62), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 837606/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ, MATHEUS GUILHERME SCHULTZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/17

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72331/11, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8612, de 19/12/2011, que concedeu pensão ao filho MATHEUS GUILHERME SCHULTZ, em razão do falecimento de servidor inativo EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (3830/17) e do Ministério Público de Contas (3386/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 780930/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CECILIA BEGESSI VIEIRA DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/17

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93233/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9725, de 23/06/16, que concedeu pensão à senhora CECILIA BEGESSI VIEIRA DE ALMEIDA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (3829/17) e do Ministério Público de Contas (3388/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 622812/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA DE FÁTIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 62/17

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1309/17-1a Câmara (Peça 23).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por suas Câmaras. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, RECEBO o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição ao novo Relator para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 716183/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MAIARA SIQUEIRA

DESPACHO N.º: 65/17

Diante do contido na Instrução n.º 3671/17 (peça 21), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia Paranaense de Energia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

MATRÍCULA Nº 51.593-0[1]

1. Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572, publicado em 11/04/2017: Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos Analistas de Controle Externo LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (matrícula nº 51.430-6) e HELTON TIAGO LACERDA (matrícula nº 51.593-0), lotados neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos; Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de abril de 2017.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exercê-los.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 37/17

PROCESSO Nº: 263905/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1882/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1458/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2432/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/04/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/04/2017 (peça nº 52).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

NI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 165547/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALMERINDA CANDIDA NEVES, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2433/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3560/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 101077/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA INES DA ROCHA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2434/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3594/17-COFAP (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 49 de 60

Nº 1580

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 164109/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, EVELIZE KOTOVICZ, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2435/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3647/17-COFAP (peça nº 11):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 110300/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA, SYLVIO MONTEIRO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2436/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3679/17-COFAP (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 108438/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LEOPOLDINA IRACEMA BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2454/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3681/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 961382/16

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADEMIRA APARECIDA VICINI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2455/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3820/17-COFAP (peça nº 14):

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 961692/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2456/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3821/17-COFAP (peça nº 14):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 962664/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIMONE DO ROCIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2457/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3823/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 271114/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ALDO STEIN, NADIR CANDIDO OSTEIN, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2458/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3834/17-COFAP (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 962800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, REGINA TRINDADE SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2459/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3840/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729420/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: BRAULINO XAVIER, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2461/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3842/17-COFAP (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 719425/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIBERTO GUERINO RUIPERES SELANI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2463/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3843/17-COFAP (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 641140/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2465/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3844/17-COFAP (peça nº 28):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 773659/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIOOTTO DALDIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2466/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1208/17-COFAP (peça nº 48):

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 51 de 60

Nº 1580

PROCESSO N.º: 212030/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2499/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3918/17-COFAP (peça nº 13):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794443/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MATEUS ESTEVAO DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2500/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3974/17-COFAP (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 697243/16

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARGARETE VALES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2501/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3977/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684761/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2502/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3978/17-COFAP (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 968123/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARIA FOGACA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2505/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3990/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 660188/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2541/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4012/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 724771/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2550/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4014/17-COFAP (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 6044/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOANA DA SILVA CARDOSO, JOCIMARA ROMEU, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2551/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4015/17-COFAP (peça nº 21):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 652975/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA INEZ DE ANDRADE, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2552/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4017/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 467230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2553/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4018/17-COFAP (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 691458/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE JESUS RABELO ROCCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2554/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4021/17-COFAP (peça nº 33):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 133670/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1341/17

Retorna a este gabinete o presente Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Paraná, por meio do qual requer a “adoção de medidas assecuratórias aos municípios, bem como aos gestores municipais que terminaram seu mandato em 2016” a fim de que a transferência realizada pelo Governo do Estado de R\$ 429,8 milhões, referentes à cota extra de ICMS para os municípios paranaenses em 16/01/2017, seja incluída e considerada nas prestações de contas relativas a 2016, posto que arrecadadas nesse exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 141/17-COFIM (peça 05), analisa a questão apresentada sob o enfoque orçamentário, concluindo pela impossibilidade de ser adotado o procedimento pretendido por contrariar as normas que regem a matéria. Neste sentido, salienta o disposto no art. 35 da Lei 4320/64, “in verbis”:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;”

Prossegue a unidade técnica citando o contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[1] em relação às etapas da receita orçamentária, as quais podem ser resumidas em previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento.

No tocante à arrecadação, esclarece que esta “corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”. Aduz, portanto, que “a combinação do disposto na Lei nº 4.320/1964 com o que consta no MCASP, sob a ótica orçamentária, dispõe que o reconhecimento da receita somente ocorrerá no momento da arrecadação e será considerada como receita no exercício em que ocorreu essa etapa da receita”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização não se opôs ao posicionamento da COFIM,



nos termos do Despacho nº 92/17-CGF (peça 07).

De fato, consoante abordado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a legislação que disciplina a matéria permite concluir que não obstante o recurso já constar na disponibilidade do Estado tal fato não vincula o reconhecimento de receita orçamentária para os municípios antes da sua efetiva arrecadação.

Do exposto, com base nas aludidas manifestações esta presidência decide pela impossibilidade de que a receita orçamentária arrecadada em 2017 seja considerada, para qualquer efeito, como receita do exercício de 2016.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. MCASP, 7ª edição, na Parte 1 – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247888/17

ENTIDADE: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1353/17

Expedida a Certidão referente às ocorrências administrativas em relação à Concorrência nº 001/2013 e o correspondente Contrato nº 21/2014, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 257751/17

ENTIDADE: TRANSPARÊNCIA BRASIL

INTERESSADO: TRANSPARÊNCIA BRASIL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1414/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela entidade TRANSPARÊNCIA BRASIL, por meio do qual requer "acesso a todos os pedidos de acesso à informação feitos ao Tribunal de Contas do Paraná de 2012 a 2017, bem como às respectivas respostas aos pedidos, aos recursos, às respostas aos recursos e a todos os anexos".

Para informar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 258863/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1415/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, por meio do qual requer a revisão do entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em relação à cláusula contratual usualmente utilizada pela Fundação nos contratos que celebra com órgãos da administração pública. Afirma o peticionário estar equivocada a interpretação dada pela unidade técnica de que seria possível a subcontratação dos serviços licitados.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254400/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PLANALTO - RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PLANALTO - RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1436/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - Promotoria de Justiça de Planalto, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de NT n.º 00942.00002/2017, requer informações sobre possíveis registros de contratação das empresas OLIVIA TELLES PORCEL DE ALMEIDA (CNPJ nº 24.613.361/0001-71), cujo nome fantasia é GILBERTO E GILMAR SHOW, e CAPA DE REVISTA – Edição, Gravações e Produções Musicais Ltda (CNPJ nº 04.277.110/0001-56) com os Municípios do Estado do Paraná, no período de 01/01/2016 até os dias atuais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 256976/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1439/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.037538-3, requer o envio de cópia das decisões prolatadas no âmbito deste Tribunal relacionadas aos pregões presenciais nº24/2012, 25/2012 e 10/2014, realizados pelo DETRAN/PR.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259010/17

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1440/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do qual envia, para conhecimento e adoção de medidas necessárias, o Relatório Final da Comissão Especial de Avaliação dos Contratos pendentes de Liquidação na Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 237823/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1442/17

Retornam os autos com a Informação n.º 230/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 229936/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1443/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 43/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante dos esclarecimentos constantes na Informação mencionada, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que apresente manifestação no Agravo Interno Cível, interposto nos autos de Mandado de Segurança n.º 160.418-6/4, a fim de esclarecer que este Tribunal de Contas não deve figurar como Agravado, já que está sendo representado pelo Agravante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 263405/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1444/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0392/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0044.17.000162-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vívica, solicita acesso aos autos de prestação de contas do Município de Honório Serpa relativo ao ano de 2005.

Informo que o referido procedimento de prestação de contas encontra-se autuado neste Tribunal sob nº 149452/06.

Autorizo a liberação de acesso ao referido protocolado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 149452/06 e seus anexos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 172500/17**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI****INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1445/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 1915/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Cível de Alto Piquiri.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 173663/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1446/17**

Considerando o contido no Parecer nº 109/17 da DIJUR (peça 11), primeiramente,

encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 224330/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LIGIA MARIA HAUER RUPPEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1447/17**

Por meio da Declaração juntada à peça 7 dos autos, a interessada, Sra. Ligia Maria Hauer Ruppel, solicita o arquivamento do presente pedido de abono de permanência.

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 255996/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1448/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259240/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1449/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 239613/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1460/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio do qual requer a reanálise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal (2º Semestre) pelas razões que expõe.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 266050/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1461/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio do qual requer a reanálise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal (2º Semestre) pelas razões que expõe.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

26 de abril de 2017

Página 55 de 60

Nº 1580

PROCESSO Nº: 264880/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1463/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer o repasse ao Fundo de Previdência das atualizações monetárias geradas a partir dos valores de contrapartida patronal sobre as parcelas descontadas dos servidores inativos e pensionistas, conforme demonstrativo anexado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e Diretoria de Finanças – DEF, encaminhem-se os autos às referidas unidades para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194270/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1467/17

Retornam os autos de Requerimento em que a servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula n.º 51636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, requer a manutenção dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação de função durante o gozo de sua licença à gestante.

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se nos autos, respectivamente, por meio da Informação 156/17 (peça 05) e Parecer nº 111/17 (peça 06).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 256860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1468/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 233186/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1472/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 54793/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1474/17

Retornam os autos com a Informação n.º 46/17, por meio da qual a Coordenadoria

de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22220/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1476/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual encaminha documentação relativa ao cancelamento da reserva remunerada de Marcos Roberto Nunes Bravin.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251613/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1477/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, na pessoa de seu Secretário, Sr. José Richá Filho, por meio do qual informa que "O Governo do Estado, através desta Secretaria em conjunto com o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, está atuando na preparação do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística (BID I – Integração) a ser financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e que contempla obras, projetos e estudos nos mais diversos modos de transporte do Estado".

Desta forma, solicita os préstimos desta Corte no sentido de assumir a função de auditoria do programa, conforme já ocorre em vários projetos financiados pelo BID no Estado do Paraná.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 272726/17

ENTIDADE: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1478/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, em que solicita o número de todos os processos que neste Tribunal constem o número de seu CPF e RG.

Após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa, no seguinte caminho: a) acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos; b) na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo; c) uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela; d) o resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso, clicando em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 273927/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1481/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Airtton Antonio Copatti, Prefeito Municipal de Santa Helena, em que requer o recebimento por meio físico da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº 001/2012 ante a impossibilidade de finalização do SIT, bem como a finalização do procedimento referente ao mencionado Termo de Parceria.

Tendo em vista versa de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 125146/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1485/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico visando ao registro de preços para a aquisição estimada de 1700 garrafas de 20 litros de água mineral e 39.600 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Corte de Contas.

Conforme se verifica do pedido de material nº 5062 encaminhado pela Diretoria Administrativa (peça 3), a aquisição do bem justifica-se pela necessidade de atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes deste Tribunal.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 47/17 (peça 12) informando, em síntese, que realizou pesquisa de mercado, da qual constatou que o valor unitário médio é de R\$ 1,13 para garrafas descartáveis de 500 ml sem gás, de R\$ 1,26 para garrafas descartáveis de 500 ml com gás e de R\$ 10,73 para garrafas de 20 litros, perfazendo um total estimado de R\$ 78.109,00. Salientou a importância da adoção do sistema de registro de preços em razão da necessidade frequente de aquisição desse bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (mensalmente). Ressaltou, ainda, que o procedimento licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, já que o valor global estimado da contratação é inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 61/17 (peça 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 18/2017.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, desde que realizadas as seguintes adequações (Parecer nº 97/17, peça 17):

"3.1. a Resolução TCE/PR nº 10/2008 seja revisada e não seja citada nos editais e atas de registro de preço até essa revisão, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.2. o item 15.1[1] do edital seja alterado para fazer constar a análise da proposta apenas do primeiro colocado e dos demais licitantes que aceitarem ofertar o bem pelo preço do primeiro colocado, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.3. o item 15.9.5., que exige Cópia da Cédula de Identidade do representante legal (da licitante), seja excluído e que essa exigência não conste mais nos editais do TCE/PR, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;

3.4. o item 15.13.6. do edital seja excluído, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;

3.5. a redação do item seja alterada para fazer constar a consulta aos cadastros estaduais, conforme explicado no item 2.11 deste parecer;

3.6. seja excluída a palavra "úteis" dos itens 18.3 e 18.6 do edital, conforme explicado no item 2.12 deste parecer;

3.7. no item 20.9 do edital seja substituída a expressão "condições de habilitação" por "Regularidade Fiscal", com as adequações redacionais necessárias, conforme explicado no item 2.13 deste parecer;

3.8. no item 24.2 do edital seja substituída "moratória" por "compensatória", conforme explicado no item 2.14 deste parecer;

3.9. os anexos III e IV do edital sejam excluídos dos editais do TCE/PR, bem como, as referências a eles contidas nos editais, conforme explicado no item 2.15 deste parecer;"

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 29/17 (peça 18), concluindo pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para manifestação quanto ao contido no parecer da DIJUR.

Em resposta, a SLC afirmou que realizou as alterações sugeridas pela unidade jurídica e encaminhou os autos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA para manifestação quanto à sugestão de alteração do item 15.12 do edital que trata das exigências de qualificação técnica. A SEA, por sua vez, entendeu desnecessária a referida alteração com base nos seguintes argumentos:

"LICENÇA SANITÁRIA é o documento que atesta que o estabelecimento de interesse à saúde foi inspecionado e avaliado pela Vigilância Sanitária competente e que o mesmo atende a legislação sanitária vigente, nos aspectos de estrutura física, fluxos, procedimentos, responsabilidade técnica, recursos humanos e

condições higiênicas sanitárias em geral. Portanto, as exigências detalhadas pela Diretoria Jurídica já estão cumpridas quando a empresa obtém a referida licença sanitária. Além de que, além da própria licença exigida, o item 15.12 do Edital exige que a água fornecida deverá estar em conformidade com RDC 275/2005 da ANVISA, o que abrange os itens referidos no Parecer da DIJUR. Tanto é assim, que nos Editais anteriores, os licitantes juntaram Laudo de análise do Laboratório de Análises Minerais (LAMIN) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (art. 25 do Decreto Lei nº 7.841/45); Laudo vigente de análise química e físico-química completa da fonte (art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45) e certificado de análise laboratorial microbiológico (coliformes totais e fecais, contagem padrão em placas, pesquisa de aeromonas SP), datado dos últimos 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único do art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45). Deste modo, entende-se que os laudos acima já são um "plus" para a qualificação técnica e atendem as especificações exigidas da Vigilância Sanitária. Também se acredita que não existe motivo para acrescentar no item 15.12 que caso o licitante tenha sede em Curitiba, deva apresentar a Licença Sanitária em conformidade com a Resolução 12/2009. Primeiro, se fizermos a especificação para Curitiba, também deveremos fazer para as especificações dos Municípios dos demais licitantes (que só saberemos quais serão no dia do pregão). Segundo, no caso de Curitiba, a referida Resolução só determina o grau de risco do produto e em função disto especifica o prazo de validade da licença sanitária para cada um, o qual vem determinado na expedição da própria licença sanitária. Isto posto, entende-se que as alterações sugeridas não são substanciais e nem interferem na concorrência imposta neste procedimento licitatório".

À peça 22 dos autos foi juntada a nova minuta do edital.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A adoção do sistema de registro de preços no presente caso também se mostra adequada, porquanto possibilita ao Tribunal que adquira, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades.

Ademais, verifica-se que a unidade requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a aquisição do bem e que foram devidamente solicitados orçamentos para empresas especializadas, consoante se observa às peças 5/9 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, embora a assessoria jurídica tenha sugerido algumas correções na minuta do edital, conforme já relatado.

Nota-se que a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos realizou as alterações sugeridas pela DIJUR em relação à minuta do edital. No entanto, quanto à sugestão de alteração do item 15.12, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA entendeu não haver necessidade de realizar as aludidas modificações, apresentando justificativas plausíveis para tal posicionamento.

Assim, considerando as correções realizadas pela Supervisão de Licitações e Contratos em relação aos pontos levantados pela DIJUR e as justificativas plausíveis apresentadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA para deixar de efetuar alterações no item 15.12 da minuta do edital, entendo que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas ao registro de preços para a "aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentas) garrafas de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", pelo preço máximo global de R\$ 78.109,00 (setenta e oito mil, cento e nove reais).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Trata-se, na verdade, do item 14.1 da minuta do edital.

PROCESSO Nº: 272297/17**ENTIDADE: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER****INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, EDUARDO PEREIRA CORREIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1486/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Chrystian Reis Galvão Coser por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 12/04/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente



expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 271967/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1489/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0415/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0013.15.000166-0, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, requer as seguintes informações:

- “se na prestação de contas do Município de Iguaçu/PR, do ano de 2007, há despesas com a rubrica de “prestação de serviços advocatícios e/ou jurídicos”
- “se há registros de processos licitatórios na modalidade Convite para o referido Município no ano de 2007 e, em caso, afirmativo, informar os números e objetos dos procedimentos licitatórios”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 123798/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1490/17

Retorna o presente Requerimento Interno em que o servidor Paulo José Rocha, matrícula n.º 51832-8, ocupante do cargo de Inspetor de Controle Externo DAS-2, requer a percepção da remuneração do cargo em comissão de forma integral, não sujeita ao teto constitucional, conforme as razões expostas na peça exordial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se nos autos, respectivamente, por meio da Informação 93/17 (peça 06) e Parecer n.º 91/17 (peça 07).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 272114/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1491/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha “fotocópia do r. despacho extraído dos autos de Mandado de Segurança nº 1632200-0 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como impetrante, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE e, como impetrado, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, no qual foi DEFERIDA A LIMINAR para que a banca examinadora do concurso realize nova correção das provas discursivas do impetrante nos termos do edital, ou seja, mediante a devida avaliação de ao menos 02 (dois) examinadores independentes, sendo que tal providência deve se dar com a maior brevidade possível”.

Tendo em conta que a liminar ora noticiada dirige-se unicamente à banca examinadora, determino, com urgência, a expedição de ofício, via Gabinete da Presidência, com cópia da decisão judicial em questão, à entidade executora do concurso – CEBRASPE, para cumprimento da liminar.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente aos autos sob nº 71000/17, relativo ao mesmo Mandado

de Segurança, no qual já foram prestadas as informações pertinentes.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 48297/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1492/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 314/17 (peça n.º 17) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário do servidor interessado (peça n.º 16) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: “Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.”

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 10664/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1493/17

Retornam os autos com a Informação nº 185/17 (peça 16) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que durante o período de tramitação do processo da servidora interessada foi concedida a progressão por merecimento para o nível/referência P/03, a partir de 13/01/2017, conforme Portaria nº 14 de 11/01/2017, publicada no DETC nº 1512 de 12/01/2017, razão pela qual apresenta os valores atualizados da remuneração da servidora.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria da servidora interessada via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: “Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.”

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 200008/17****ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1496/17**

Retorna o presente Requerimento Externo apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requer a majoração da licença paternidade aos servidores públicos deste Tribunal, pelas razões e fundamentos expostos na peça inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se nos autos, respectivamente, por meio da Informação 151/17 (peça 04) e Parecer nº 117/17 (peça 06).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito como Processo de Servidor do Tribunal e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 276756/17**ENTIDADE: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS****INTERESSADO: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1500/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, por meio do qual requer informações sobre a existência de registro neste Tribunal do ato de ingresso do servidor Carlos Alberto Salvador e se o mesmo ocupa cargo efetivo junto à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 133017/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1509/17**

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual requer acesso a processos em trâmite nesta Corte, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16034372-2.

Tendo em conta a Informação nº 4844/17 da Diretoria de Protocolo e versando o presente requerimento acerca de contratos firmados com o Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 126738/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1522/17**

Retorna o presente Requerimento Interno em que o servidor André Antunes Fadel requer a concessão, nos termos do art. 6º C/C art. 28 da Lei 17.423 de 2012, da remuneração retroativa referente às horas-aula dadas e não remuneradas, a partir do período de 1º de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestaram-se nos autos, respectivamente, por meio da Informação nº 13/17 (peça 9), Informação 136/17 (peça 11) e Parecer nº 135/17 (peça 14).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo

para que promova a reatuação do feito como Processo de Servidor do Tribunal e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 281490/17**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1523/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 1.25.002.000398/2017-96, requer informações sobre a existência de recursos de origem federal dentre aqueles utilizados para o pagamento das despesas do exercício de 2011 referentes ao Termo de Parceria nº 01/2010 celebrado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Instituto Brasil Melhor.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282055/17**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1528/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 240-PRA/PGE) por meio do qual informa a necessidade de cumprimento de liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1632200-0 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como impetrante, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE e, como impetrado, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, no qual foi DEFERIDA A LIMINAR para que a banca examinadora do concurso realize nova correção das provas discursivas do impetrante nos termos do edital, ou seja, mediante a devida avaliação de ao menos 02 (dois) examinadores independentes, sendo que tal providência deve se dar com a maior brevidade possível".

Ressalta-se que a decisão ora encaminhada também foi remetida a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e autuada sob o nº 272114/17. Assim, tendo em conta que a liminar dirige-se unicamente à banca examinadora foi expedido o Ofício nº 692/17 – GP à entidade executora do concurso – CEBRASPE, para cumprimento da liminar.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, assim como do processo nº 272114/17 ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 195829/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1529/17**

Diante da petição intermediária 283728/17 e documentos anexados às peças 13/14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 281679/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1532/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0352/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0059.13.000606-3, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, requer informações sobre preços praticados em processos licitatórios realizados no ano de 2013 pelos Municípios do Estado do Paraná, e submetidos à apreciação deste Tribunal, que tenham como objeto a locação, licença de software para controle interno da administração municipal e desenvolvimento e locação do sistema Portal da Transparência Municipal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276250/17

ENTIDADE: MILTON BELLATO

INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1533/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, vereador do Município de São João do Caiuá, por meio do qual requer informações sobre uma provável data para a apreciação das prestações de contas do Prefeito Municipal daquele município, Sr. José Carlos da Silva Maia, relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal verifica-se que a relatoria dos processos de prestação de contas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 está sob a responsabilidade, respectivamente, dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães. Já a prestação de contas relativa ao exercício de 2016, até o momento, não foi encaminhada a este Tribunal.

Assim, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 277387/14;
- Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo n.º 261034/15;
- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 262506/16;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182875/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1534/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, com vistas à instrução da Execução Fiscal n.º 0000390-50.2010.8.16.0049, ajuizada em face de Anésio Pavan, solicita acesso ao processo n.º 37379/01.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator Conselheiro Fábio Camargo, conforme Despacho n.º 386/17 (peça 05).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 37379/01 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 285062/17

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1535/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual solicita cópia em mídia digital da

Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 do Município de Vera Cruz do Oeste (autos n.º 273.105/15) visando instruir eventual processo ético disciplinar que apure a responsabilidade profissional contábil da Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos 273.105/15 em trâmite, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285682/17

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1539/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5004211-51.2015.4.04.7006/PR que, dentre outras medidas, proibiu os réus abaixo listados de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo mencionado a seguir, a partir do trânsito em julgado da decisão (30/11/2016):

- Aginaldo Vujanski (CPF nº 802.055.699-00) – prazo de 3 anos;
- Joaquim Domingos dos Santos (CPF nº 303.932.729-15) – prazo de 5 anos;
- Idair Zinke (CPF nº 371.572.300-97) – prazo de 5 anos;
- Darci José Vedoin (CPF nº 091.757.251-34) – prazo de 5 anos;
- Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF nº 594.563.531-68) – prazo de 5 anos;
- Klass Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 02.332.985/0001-88) – prazo de 10 anos;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 272645/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1540/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 281768/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1541/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 277019/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1542/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo